



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo n° 1/2011:

Cria o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde.

Decreto-Lei n° 9/2011:

Regula a importação de mercadoria por organismos públicos.

Decreto-Lei n° 10/2011:

Aprova as bases do sistema desportivo cabo-verdiano e define os objectivos e princípios que enformam as beses das políticas de desenvolvimento do desporto.

Decreto-Lei n° 11/2011:

Aprova o Estatuto do pessoal do Corpo de Agentes Prisionais.

Decreto-Lei n° 12/2011:

Confere validade e força executiva aos contratos de mútuo celebrados entre as instituições de micro-finanças e os beneficiários.

Decreto-Lei n° 13/2011:

Regula a constituição das Uniões e Federações das Instituições de Micro-Finanças.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 1/2011

de 31 de Janeiro

O posicionamento geoestratégico de Cabo Verde, o desenvolvimento económico e o quadro de internacionalização que se objectiva crescente para a economia cabo-verdiana, sugerem a implementação de um Centro Internacional de Negócios, contribuindo para o surgimento de novas actividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, como elementos catalisadores do comércio internacional, em Cabo Verde.

O presente diploma surge num quadro de promoção do comércio internacional e de fomento de investimentos com potencial exportador, que simultaneamente permita o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde. Neste contexto, foi preconizada a criação do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde, no âmbito do qual é autorizado o licenciamento para o exercício das actividades de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, destinadas ao comércio internacional, desde que permitidas pela legislação de Cabo Verde.

Nesta linha de orientação, o Governo propôs e obteve da Assembleia Nacional autorização legislativa para definir os benefícios fiscais a conceder às empresas que se instalem no Centro Internacional de Negócios, a qual foi concedida através da Lei nº 80/VII/2010, de 9 de Novembro.

Na concepção do esquema de incentivos agora consagrado tem-se em consideração a necessidade de adaptar a legislação cabo-verdiana aos compromissos internacionais assumidos pela República de Cabo Verde, nomeadamente com a Organização Mundial de Comércio.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria e regulamenta o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde, adiante designado CIN, define as regras a que obedece a instalação e funcionamento dos operadores económicos que desenvolvam a sua actividade económica no âmbito do CIN, e determina os benefícios fiscais e não fiscais a atribuir nesse âmbito.

Artigo 2.º

Conceito

O CIN consiste:

- a) Num conjunto de áreas geograficamente delimitadas, no qual operadores económicos

devidamente licenciados podem desenvolver actividades económicas, conforme previsto nos artigos 23.º e 27.º; e

- b) Em todos os operadores económicos devidamente licenciados, conforme previsto no artigo 29.º, aos quais são atribuídos benefícios fiscais, benefícios não fiscais e regimes aduaneiros especiais.

Artigo 3.º

Natureza das actividades a desenvolver no CIN

Os operadores económicos que operem no âmbito do CIN podem exercer actividades industriais no Centro Internacional Industrial “CII”, actividades comerciais no Centro Internacional de Comércio “CIC” e actividades de prestação de serviços no Centro Internacional de Prestação de Serviços “CIPS”, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º.

Artigo 4.º

Administração e exploração

1. A administração e exploração do CIN cabe à Zona Franca Comercial S.A. (FIC), adiante designada por “Concessionária”

2. Os poderes de administração e exploração do CIN são atribuídos à Concessionária através de contrato administrativo de concessão, a celebrar com o Estado de Cabo Verde.

3. Para além das demais obrigações previstas no presente diploma, são obrigações da Concessionária:

- a) Respeitar e fazer respeitar, na exploração do CIN, todas as leis, regulamentos e instruções atinentes àquela zona;
- b) Organizar os serviços de administração do CIN;
- e
- c) Zelar pelo bom estado de conservação de todas as instalações, edifícios e equipamentos existentes nas áreas geograficamente delimitadas do CII e do CIC.

CAPÍTULO II

Das licenças e taxas

Secção I

Das licenças

Artigo 5.º

Pedido e titularidade das licenças

1. O pedido de licença pode ser apresentado pelo requerente em seu nome ou no nome de sociedade a constituir ou de sucursal a registar.

2. Em caso de deferimento, a licença considera-se concedida a favor da sociedade ou da sucursal quando o requerente comprovar, respectivamente, a sua constituição e registo.

3. Caso o requerente seja uma sociedade já constituída ou uma sucursal já registada, apresenta a respectiva certidão do registo comercial actualizada.

4. No caso de o pedido de licença ser apresentado em nome de sucursal a registar, o requerimento é ainda acompanhado dos documentos de identificação dos legais representantes do requerente.

5. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de licença devem ser apresentados em língua portuguesa ou devidamente traduzidos para a língua portuguesa e legalizados, no caso de o requerente ter nacionalidade estrangeira.

Artigo 6.º

Natureza das licenças

As licenças de instalação e funcionamento das actividades industriais, comerciais e de prestação de serviços integradas no âmbito do CIN, têm a natureza de autorização administrativa para a prática dos actos a que se referem, são inerentes às entidades que operam naquele âmbito, e não podem ser objecto autónomo de negócios jurídicos.

Artigo 7.º

Atribuição de licenças

1. A atribuição de licenças a operadores económicos para operarem no âmbito do CIN cabe à Cabo Verde Investimentos, Agência Cabo-verdiana da Promoção de Investimentos e Exportação (CI), mediante proposta prévia da Concessionária, devidamente fundamentada.

2. A Concessionária procede à emissão dos documentos que titulem as referidas licenças.

3. A Concessionária deve ainda comunicar às autoridades fiscais competentes a emissão das licenças, bem como, sempre que ocorra, a respectiva caducidade ou revogação.

Artigo 8.º

Prazo de emissão da licença

A decisão da CI sobre o licenciamento para a instalação e funcionamento das actividades pelos operadores económicos deve ser proferida no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de entrega do requerimento junto da Concessionária.

Artigo 9.º

Licenciamento da actividade

No caso de actividades económicas que requeiram licenciamento para a sua prossecução, o mesmo deve ser obtido junto das autoridades competentes nos termos da lei.

Artigo 10.º

Concessão de licença

1. A CI avalia a idoneidade do requerente e do interesse económico da actividade a desenvolver.

2. A licença a que se refere o artigo anterior pode ser recusada nos seguintes casos:

- a) Por motivos de segurança nacional, ordem pública ou interesse público;
- b) No caso de a actividade requerida não ser legalmente permitida; e
- c) No caso de parecer desfavorável emitido pela Concessionária, nos termos do artigo 7.º.

3. A licença atribuída pela CI, nos termos do presente artigo, fica condicionada à emissão das restantes licenças de actividade previstas no artigo 9.º, ficando aquela sem efeito se estas últimas forem recusadas.

Artigo 11.º

Elementos da licença

As licenças consignam o prazo, o objecto, a modalidade, a taxa e as condições de instalação dos operadores económicos.

Artigo 12.º

Prazo de instalação e funcionamento

1. O prazo mínimo para a instalação e funcionamento das actividades pelas entidades que pretendam operar com instalações físicas nas áreas geograficamente delimitadas do CIC e do CII é, respectivamente, de três (3) e cinco (5) anos.

2. O prazo pode ser prorrogado por períodos mínimos de dois (2) anos, a pedido dos interessados, efectuado com uma antecedência mínima de seis (6) meses em relação ao termo do prazo inicial ou de cada uma das prorrogações.

3. Em caso de interrupção total e definitiva do exercício da actividade pelo operador económico antes do fim do prazo licenciado ou do das prorrogações, mantém-se mesmo assim o direito da Concessionária às taxas devidas e vincendas referentes ao prazo concedido nos termos do presente artigo.

Artigo 13.º

Transmissão de estabelecimento

1. A transmissão por qualquer meio legal, incluindo cessão, sucessão ou transferência, de estabelecimento cuja instalação e funcionamento tenham sido autorizados no âmbito do presente diploma, carece de prévia autorização da CI para o efeito, dependendo a mesma exclusivamente da avaliação de todos os requisitos previstos no artigo 10.º em relação à entidade transmissória.

2. A transmissão em violação do disposto no número anterior, determina a caducidade da licença e a reversão imediata do estabelecimento para a Concessionária, nos termos do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 16.º.

3. A extinção, por qualquer motivo, do operador económico detentor da licença, determina a caducidade desta.

Artigo 14.º

Autorizações e licenciamentos para construção de instalações

1. A Concessionária, na sequência da emissão da licença de instalação e funcionamento, autoriza os operadores económicos a edificar sobre o terreno das áreas geograficamente delimitadas do CII ou do CIC, sem prejuízo do disposto no nº 2.

2. Emitida a licença pela CI, os operadores económicos devem requerer, no prazo máximo de três (3) meses, sob pena de caducidade da licença, o licenciamento da construção e utilização, às autoridades competentes nos termos da legislação aplicável.

3. Sem prejuízo dos demais requisitos previsto na legislação aplicável, o requerimento da licença de construção prevista no número anterior deve ser instruído com o projecto de arquitectura previsto no n.º 1 do artigo 24.º do presente diploma.

4. Quaisquer alterações a esse projecto de arquitectura devem ser previamente autorizadas pela CI, mediante parecer prévio da Concessionária.

Artigo 15.º

Direitos sobre Imóveis

1. Os direitos dos operadores económicos sobre os bens imóveis resultantes da autorização referida no número 1 do artigo anterior constituem, para todos os efeitos legais, uma subconcessão do domínio público.

2. Sem prejuízo do disposto neste diploma e no contrato de concessão do CIN, os operadores económicos podem onerar os bens imóveis resultantes da autorização referida no n.º 1 do artigo anterior, a fim de garantir os financiamentos obtidos e destinados exclusivamente ao financiamento da actividade desenvolvida no âmbito do CIN.

Artigo 16.º

Reversão dos bens

1. Caducada a licença, pelo decurso do prazo ou suas prorrogações ou por interrupção do exercício da actividade pelos operadores económicos antes do decurso daqueles períodos, podem os operadores económicos assegurar, no prazo de seis (6) meses, a continuidade do estabelecimento por terceiros.

2. Em caso de continuidade por terceiro, deve o adquirente submeter-se ao processo de licenciamento previsto no presente diploma.

3. Caso os operadores económicos não recorram ao exercício da prerrogativa referida no n.º 1 deste artigo, reverterem gratuitamente para a Concessionária os imóveis e direitos referidos no artigo anterior, os quais lhe são entregues sem dependência de quaisquer formalidades e livres de quaisquer ónus ou encargos, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança.

4. No caso previsto no número anterior, não podem os operadores económicos ou quaisquer terceiros reclamar o pagamento de indemnização ou invocar direito de retenção.

Artigo 17.º

Condições ou prazos introduzidos nas licenças

1. As licenças de instalação e funcionamento no âmbito do CIN podem ser concedidas com condições ou prazos que modifiquem os termos do pedido dos requerentes, podendo nomeadamente ser fixado prazo para a execução dos actos licenciados.

2. Se a licença não contiver quaisquer condições ou prazos de execução dos actos licenciados, considera-se concedida nos precisos termos do pedido apresentado pelos requerentes, só sendo relevantes para esse efeito os elementos nele indicados em cumprimento das disposições aplicáveis deste diploma e o prazo que tenha sido indicado pelos requerentes.

3. Sem prejuízo da obrigação de pagamento das taxas aplicáveis, podem os requerentes, em caso de não concordância com as novas condições ou prazos estabelecidos, desistir do pedido efectuado.

Artigo 18.º

Prazo de execução

1. Se a licença emitida pela CI não mencionar o prazo para a execução dos actos de construção licenciados, nem a sua indicação figurar no pedido dos requerentes, entende-se que aquele prazo é de doze (12) meses.

2. O prazo para a execução dos actos de construção licenciados conta-se da data da emissão da licença de construção, emitida nos termos do artigo 14.º, e só pode ser prorrogado uma vez e por período não superior ao inicial.

3. O pedido de prorrogação é apresentado à CI até ao termo do prazo inicial.

4. A não execução dos actos de construção licenciados no prazo concedido determina a caducidade da licença.

5. A CI, a pedido do requerente, apresentado antes da caducidade da licença, pode suspender o decurso do prazo quando entenda que a inexecução dos actos de construção licenciados ocorre por motivo justificado e que esses actos ainda podem ser executados em tempo útil.

Artigo 19.º

Revogação das licenças

1. As licenças podem ser revogadas quando se verifique:

- a) O indeferimento, por parte das autoridades competentes, das licenças de construção e utilização, previstas no artigo 14.º;
- b) O não exercício das actividades económicas nos termos e condições em que foram licenciadas;
- c) Comprovada ineficiência técnica não sanada pelo operador económico, depois de para tal ter sido notificado;
- d) Não cumprimento reiterado das obrigações fiscais;
- e) Perda, caducidade ou qualquer outra forma de extinção das licenças referidas no artigo 9.º;
- f) Não cumprimento reiterado do disposto no presente diploma e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis ao CIN.

2. As licenças podem ainda ser revogadas no caso de as actividades não terem sido iniciadas no prazo de seis (6) meses a contar da data da obtenção de todos os licenciamentos necessários à sua prossecução.

3. Nas hipóteses previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, a Concessionária pode a pedido do requerente alterar os termos da licença, quando entenda que a inexecução ocorre por motivo justificado, concedendo nesse caso uma prorrogação do prazo de forma a permitir ainda a sua execução.

Secção II

Das taxas

Artigo 20.º

Taxas

1. Os operadores económicos licenciados para operar no âmbito do CIN pagam à Concessionária, como contrapartida da instalação, da utilização dos imóveis e da execução das operações, as seguintes taxas conforme os casos:

- a) Taxa de instalação; e
- b) Taxa anual de funcionamento.

2. Os montantes das taxas referidas no número anterior são aprovados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das finanças.

3. Os montantes das taxas são revistos por Portaria, sob proposta da Concessionária.

Artigo 21.º

Pagamento das taxas

1. O pagamento das taxas referidas no artigo anterior efectua-se do seguinte momento:

- a) Com a apresentação do requerimento, é paga a taxa de instalação correspondente à licença de instalação;
- b) Com a emissão da licença, é paga a taxa anual de funcionamento para esse ano; e
- c) No mês de Janeiro de cada ano, é paga a taxa anual de funcionamento para esse ano, sob pena de caducidade imediata da licença concedida, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º.

2. Se a licença de instalação e funcionamento for concedida no segundo semestre do ano, o montante da taxa anual de funcionamento referente a esse ano é reduzido a metade.

Artigo 22.º

Critérios de fixação das taxas

1. As taxas a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, quando respeitem a instalações em áreas geograficamente delimitadas dos CII e CIC, têm em consideração, em alternativa, um dos factores seguintes:

- a) A área de terreno, compreendendo a plataforma infra-estruturada e a sua zona limítrofe;
- b) A área exclusiva da plataforma infra-estruturada;
- c) A área exclusiva dos edifícios, pavilhões ou armazéns a implantar em plataforma infra-estruturada; e
- d) Os edifícios, pavilhões ou armazéns construídos e o respectivo custo de construção.

2. As taxas cobradas pela prestação de serviços aos operadores económicos pela Concessionária têm em consideração os custos de mercado vigentes.

CAPÍTULO III

Do Centro Internacional Industrial

Artigo 23.º

Natureza do CII

1. O CII é um conjunto de áreas geograficamente delimitadas, denominadas Zonas Francas Industriais “ZFI”, às quais se aplica o regime das zonas francas estatuído no Decreto-Legislativo n.º 4/2010, de 3 de Junho, que aprovou o Código Aduaneiro.

2. A identificação e a definição dos limites geográficos das ZFI são determinadas pelo Governo.

3. As áreas das ZFI são fisicamente isoladas e vedadas, fazendo-se todo o movimento de entrada e de saída por um acesso devidamente fiscalizado, nas condições que vierem a ser aprovadas pela Direcção-Geral das Alfândegas.

4. Toda a construção de imóveis nas ZFI carece de autorização prévia da Concessionária, conforme previsto no artigo 14.º do presente diploma.

5. Ficam autorizadas a instalar-se, operar e a desenvolver actividades de natureza industrial no âmbito do CII, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º, as entidades que para o efeito obtenham a competente licença nos termos previstos na Secção I do Capítulo II do presente diploma.

Artigo 24.º

Forma e elementos do pedido de licença

1. O pedido de licença para a instalação e funcionamento de unidades industriais nas ZFI é formulado em requerimento dirigido à Concessionária, acompanhado de projecto de arquitectura, memória descritiva e justificativa do investimento, e deve conter:

- a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) Indústria a que se refere o pedido e natureza do produto ou produtos fabricados ou a fabricar;
- c) Características do local e menção da área onde se pretende instalar a unidade industrial, com junção de planta topográfica, na escala conveniente, do local da construção, incluindo a implantação dos edifícios e as respectivas vias de acesso;
- d) Indicação da capacidade de produção da unidade industrial;
- e) Descrição sumária da tecnologia de produção e a relação do principal equipamento produtivo;
- f) Valor total do investimento e as suas fontes de financiamento;
- g) Período desejado para a instalação e funcionamento e regime jurídico respectivo;
- h) Indicação do número de empregos a criar; e
- i) Elementos sobre instalações para tratamento de efluentes, quando necessárias.

2. Na memória descritiva pode ainda o requerente indicar quaisquer outros elementos convenientes para a apreciação das condições económicas, financeiras, técnicas, sociais e ambientais do investimento.

Artigo 25.º

Decisão

Com base na informação contida no requerimento e, recolhida, se necessário, de outros organismos públicos, os pedidos de instalação das unidades industriais no CII são apreciados e decididos pela CI, que avalia para o efeito a idoneidade do requerente e o interesse económico da actividade a desenvolver.

Artigo 26.º

Disposições aduaneiras aplicáveis

Ao CII aplica-se subsidiariamente o Decreto-Legislativo n.º 4/2010, de 3 de Junho, que aprovou o Código Aduaneiro, em especial o disposto em matéria de zonas francas e entrepostos francos.

CAPÍTULO IV

Do Centro Internacional de Comércio

Artigo 27.º

Natureza do CIC

1. O CIC é um conjunto de áreas geograficamente delimitadas, denominadas Zonas Francas Comerciais “ZFC”, às quais se aplicam as regras acima previstas para as ZFI com as devidas adaptações.

2. As ZFC podem coincidir territorialmente com as ZFI.

3. Nas ZFC as mercadorias podem ser sujeitas a manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação, a melhorar a sua apresentação ou qualidade comercial ou a preparar a sua distribuição ou revenda, designadamente:

- a) Limpeza, reparação, protecção;
- b) Conservação e tratamento;
- c) Filtragem e peneiração;
- d) Embalagem, reembalagem, desembalagem e acondicionamento e) Aposição de marcas, selos ou etiquetas.

2. Ficam autorizadas a instalar-se, operar e a desenvolver a actividades de natureza comercial no âmbito do CIC, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, as entidades que para o efeito obtenham a competente licença no termos previstos na Secção I do Capítulo II do presente diploma.

Artigo 28.º

Forma e elementos do pedido de licença

1. O pedido de licença para a instalação e funcionamento de actividades comerciais nas ZFC é formulado em requerimento dirigido à Concessionária, acompanhado de memória descritiva e justificativa, e deve conter:

- a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente, e certidão do registo comercial actualizada, no caso de pessoa colectiva;

b) Actividade a que se refere o pedido;

c) Característica do local e menção da respectiva área onde se pretende instalar o estabelecimento;

d) Valor total do investimento e as suas fontes de financiamento;

e) Período desejado para a instalação e funcionamento e regime jurídico respectivo; e

f) Indicação do número de empregos a criar.

2. Deve observar-se, quanto a este pedido, o disposto no n.º 2 do artigo 24.º e no artigo 25.º do presente diploma, no que for aplicável e com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO V

Do Centro Internacional de Prestação Serviços

Artigo 29.º

Natureza do CIPS

1. A área territorial do CIPS corresponde ao território da República de Cabo Verde.

2. Ficam autorizadas a instalar-se, operar e a desenvolver a actividade de prestação de serviços no âmbito do CIPS, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, as entidades que para o efeito obtenham a competente licença no termos previstos na Secção I do Capítulo II do presente diploma.

Artigo 30.º

Forma e elementos do pedido de licença

1. O pedido de licença para a instalação e funcionamento de actividades de prestação de serviços no CIPS é formulado em requerimento dirigido à Concessionária, acompanhado de memória descritiva e justificativa, e deve conter:

a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente, e certidão do registo comercial actualizada, no caso de pessoa colectiva;

b) Actividade a que se refere o pedido;

c) Valor total do investimento e as suas fontes de financiamento;

d) Período desejado para a instalação e funcionamento e regime jurídico respectivo; e

e) Indicação do número de empregos a criar.

2. Deve observar-se, quanto a este pedido, o disposto no n.º 2 do artigo 24.º e no artigo 25.º do presente diploma, no que for aplicável e com as necessárias adaptações.

Artigo 31.º

Disposições aduaneiras aplicáveis

Ao CIPS aplica-se o disposto no artigo 26.º, em matéria de zonas francas e entrepostos francos.

CAPÍTULO VI

Do exercício das actividades

Artigo 32.º

Reclamações dos operadores económicos

A Concessionária organiza os serviços inerentes à administração do CIN de forma a que o seu funcionamento permita permanentemente o desenvolvimento da actividade dos operadores económicos, reservando-se o direito de intervir sempre que solicitado pelos mesmos e o julgue conveniente, de modo a eliminar as causas que estiverem na base de eventuais diferendos.

Artigo 33.º

Infra-estruturas e instalações

1. O Governo, através da Concessionária, assegura a existência e conveniente funcionamento das infra-estruturas externas necessárias às operações nas ZFI e ZFC, nomeadamente os respectivos arruamentos de acesso e redes de abastecimento de energia eléctrica, de comunicações, dos esgotos, e de água com capacidade suficiente para satisfazer os requisitos dessas zonas e dos seus operadores económicos.

2. São da responsabilidade da Concessionária as despesas de instalação e conservação das infra-estruturas acima mencionadas.

3. A Concessionária assegura, directamente ou por intermédio de terceiros, a prestação dos serviços referidos no número anterior, sendo tais encargos debitados aos operadores económicos de acordo com os respectivos consumos.

4. Constitui obrigação dos operadores económicos manter em permanente estado de funcionamento, conservação e segurança os edifícios, pavilhões, armazéns e suas áreas envolventes e os seus equipamentos conexos afectos à licença concedida.

5. Independentemente do disposto no n.º 2 deste artigo, devem os operadores económicos, em caso de comprovada necessidade, proceder, a suas expensas, à instalação de um gerador de emergência de energia eléctrica.

Artigo 34.º

Contabilidade e dados estatísticos

1. As entidades devem organizar a contabilidade de modo a permitir o apuramento dos resultados das operações realizadas fora do âmbito do CIN.

2. Os operadores económicos do CIN devem elaborar e manter uma contabilidade de existências, organizada em moldes aceites pelas autoridades aduaneiras, e são obrigados a exibi-la desde que solicitados por agentes credenciados pelos serviços públicos competentes ou pela Concessionária.

3. Os operadores económicos fornecem à Concessionária todos os elementos estatísticos solicitados respeitantes à sua actividade, aos meios de transporte utilizados, aos contentores movimentados e respectivas mercadorias.

Artigo 35.º

Normas obrigatórias

Para além da observância das normas de higiene, segurança, salubridade, regulamentação técnica específica, qualidade e de protecção do ambiente, devem os operadores económicos respeitar as instruções da Concessionária sobre o funcionamento do CIN.

Artigo 36.º

Laboração e regime de trabalho

1. Os operadores económicos podem recrutar os seus colaboradores em Cabo Verde ou no estrangeiro, sob sua única responsabilidade, devendo, para o efeito, observar o disposto na legislação nacional aplicável.

2. A Concessionária pode solicitar aos operadores económicos informação sobre o respectivo quadro de pessoal, horário e outras condições de trabalho.

Artigo 37.º

Seguro de responsabilidade

Os operadores económicos devem celebrar e manter em vigor as apólices de seguro relativos aos ramos de responsabilidade civil e incêndio.

Artigo 38.º

Caução

1. Os operadores económicos prestam, a favor da Concessionária, no momento da emissão da licença, uma caução para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações que assumem com a licença.

2. O Governo fixa o valor da caução, mediante proposta da Concessionária.

3. A Concessionária pode accionar a caução, independentemente de quaisquer formalidades, nos casos em que os operadores económicos não cumpram as suas obrigações.

4. A caução é prestada por depósito em numerário, garantia bancária, seguro-caução ou outro meio legalmente admitido.

5. A caução fica à disposição da Concessionária e só pode ser cancelada por declaração desta, comunicada, por escrito, à entidade garante.

CAPÍTULO VII

Do registo dos operadores económicos

Artigo 39.º

Registo

1. O cadastro dos operadores económicos que operam no âmbito institucional do CIN é exclusivamente organizado pela Concessionária, tendo por base o seu registo.

2. O registo destina-se a fixar a instalação e funcionamento de cada operador económico.

3. Para efeitos de cadastro é objecto de registo:

a) A identificação completa do operador económico;

- b) A instalação do estabelecimento;
- c) O encerramento, reabertura e transferência do local do estabelecimento; e
- d) A alteração da actividade desenvolvida.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização

Artigo 40.º

Competência

A Concessionária fiscaliza o exercício das actividades licenciadas, nos termos e para os efeitos do presente diploma, sendo de cumprimento obrigatório as suas instruções e notificações, sem prejuízo da sua impugnação com base nas normas legais.

Artigo 41.º

Penalidades

1. Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito da licença, quando não lhe corresponda sanção prevista no artigo 19.º, são os operadores económicos punidos com multa no montante mínimo correspondente a zero virgula vinte e cinco (0,25) vezes a taxa anual de funcionamento e máximo de dez (10) vezes a taxa anual de funcionamento, segundo a gravidade da infracção, a aplicar por deliberação da Concessionária, que produza os seus efeitos logo que comunicada por escrito aos operadores económicos.

2. As multas que não forem pagas voluntariamente até trinta (30) dias após a data de notificação são cobradas por via judicial.

3. O pagamento das multas não isenta os operadores económicos da responsabilidade civil em que incorrerem.

4. Os montantes das multas constituem receita da Concessionária.

CAPÍTULO IX

Dos benefícios

Artigo 42.º

Benefícios Fiscais do CII

1. Às entidades licenciadas e em funcionamento no CII é concedido um benefício fiscal em sede de Imposto Único sobre o Rendimento (IUR), relativamente aos rendimentos derivados do exercício das suas actividades de natureza industrial, e das actividades acessórias ou complementares daquela, com:

- a) Entidades instaladas e em funcionamento no CIN; e
- b) Entidades não residentes sem estabelecimento estável em Cabo Verde.

2. Para efeitos do numero anterior, a taxa de IUR prevista no respectivo regulamento é reduzida em:

- a) Noventa por cento (90%) nos anos de 2011 a 2018; e
- b) Oitenta e cinco por cento (85%) nos anos de 2019 a 2025.

Artigo 43.º

Benefícios Fiscais do CIC

1. Às entidades licenciadas e em funcionamento no CIC é concedido um benefício fiscal em sede de Imposto Único sobre o Rendimento (IUR), relativamente aos rendimentos derivados do exercício das suas actividades de natureza comercial, e das actividades acessórias ou complementares daquela, com:

- a) Entidades instaladas e em funcionamento no CIN; e
- b) Entidades não residentes sem estabelecimento estável em Cabo Verde.

2. Para efeitos do numero anterior, a taxa de IUR prevista no respectivo regulamento é reduzida em:

- a) Noventa por cento (90%) nos anos de 2011 a 2018; e
- b) Oitenta e cinco por cento (85%) nos anos de 2019 a 2025.

Artigo 44.º

Benefícios Fiscais do CIPS

1. Às entidades licenciadas e em funcionamento no CIPS é concedido um benefício fiscal em sede de Imposto Único sobre o Rendimento (IUR), relativamente aos rendimentos derivados do exercício das suas actividades de serviços, e das actividades acessórias ou complementares daquela, com:

- a) Entidades instaladas e em funcionamento no CIN; e
- b) Entidades não residentes sem estabelecimento estável em Cabo Verde.

2. Para efeitos do numero anterior, a taxa de IUR prevista no respectivo regulamento é reduzida em:

- a) Noventa por cento (90%) nos anos de 2011 a 2018; e
- b) Oitenta e cinco por cento (85%) nos anos de 2019 a 2025.

Artigo 45.º

Benefícios Fiscais dos Sócios

As entidades que participem no capital social de sociedades licenciadas e em funcionamento no CIN gozam de isenção de IUR), relativamente:

- a) Aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades, e que tenham sido tributados de acordo com os artigos 42.º, 43.º ou 44.º; e
- b) Aos juros e outras formas de remuneração de suprimentos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade, ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.

Artigo 46.º

Benefícios Fiscais – IVA

1. É aplicável o Regulamento do IVA aos operadores económicos estabelecidos no CIN, sendo que beneficiam das isenções aí constantes nas condições estabelecidas.

2. É igualmente aplicável, aos operadores económicos estabelecidos no CIN, a legislação de IVA que não for contrária ao presente diploma, nomeadamente o prazo especial de reembolso de IVA a trinta (30) dias, previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei nº 65/2003, de 30 de Dezembro.

Artigo 47.º

Incentivos aduaneiros

1. Os operadores económicos licenciados e instalados no CIN gozam de isenção de direitos aduaneiros nas importações dos seguintes bens, quando destinados ao funcionamento das actividades licenciadas:

- a) Materiais de construção incluindo estruturas metálicas para instalação, ampliação ou renovação dos seus estabelecimentos;
- b) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos destinados aos seus estabelecimentos;
- c) Material de carga e transporte de mercadorias para a utilização exclusiva da empresa que seja necessário ao desenvolvimento das suas actividades; e
- d) Combustíveis e lubrificantes, com excepção da gasolina, utilizados estritamente na produção de energia eléctrica e de água dessalinizada para consumo próprio.

2. Não sendo concedida a isenção de direitos aduaneiros referida no número anterior, no momento da importação dos bens aí referidos, a Direcção-Geral das Alfândegas procede ao reembolso a que houver lugar, no prazo de um (1) ano e a requerimento do operador económico licenciado.

Artigo 48.º

Liberdade de importação e de exportação

As importações dos bens, produtos e matérias-primas pelos operadores económicos instalados no CIN não carecem de licença de importação e nem estão sujeitos às medidas de contingentação.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Diferendos

1. Todas as questões emergentes das licenças concedidas são resolvidas por tribunal arbitral, nos termos previstos na legislação em vigor.

2. O tribunal arbitral é composto por três (3) membros, um nomeado pela Concessionária, outro pelo operador

económico interessado e o terceiro por acordo entre as duas partes ou, na falta de acordo, nos termos da legislação cabo-verdiana em vigor.

3. Os árbitros podem ser assistidos pelos peritos que julgarem necessários.

4. O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído, podendo nos casos omissos ou duvidosos fazê-lo segundo a equidade, e das suas decisões haver recurso, nos termos legais, para os tribunais competentes.

Artigo 50.º

Empresas já estabelecidas

As empresas a operar em Cabo Verde que o requeiram, e às quais seja atribuída, nos termos do presente diploma, a licença de instalação e funcionamento no CIN, perdem automaticamente os benefícios fiscais e financeiros que nos termos da lei em vigor estejam a usufruir e passam a beneficiar dos novos incentivos previstos no presente diploma, e nos termos do artigo 39.º do Código Geral Tributário.

Artigo 51.º

Exclusões

Os benefícios fiscais a conceder ao abrigo do presente diploma não são aplicáveis a entidades que operam nas áreas do Turismo, Banca e Seguros, Imobiliário e Construção Civil, conforme os códigos de actividade económica (CAE), constantes do Anexo ao presente diploma.

Artigo 52.º

Norma revogatória

1. São revogados:

- a) A Lei n.º 99/IV/93, de 31 de Dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 48/99, de 2 de Agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 32/2005, de 23 de Maio; e
- d) O artigo 5.º da Lei n.º 83/V/98, de 21 de Dezembro.

2. Mantêm-se em vigor as licenças, autorizações e benefícios concedidos ao abrigo da legislação revogada nos termos do número anterior, até ao respectivo termo ou caducidade.

Artigo 53.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 26 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

(a que se refere o art.º 51º)

CÓDIGOS DA CAE-CV NÃO ELEGÍVEIS

Não são enquadráveis no presente diploma os seguintes códigos da Classificação das Actividades Económicas, CAE-CV, conforme definidos no Decreto-Lei 3/2008 de 21 de Janeiro:

Secção	Designação	Relação com divisão
F	Construção	41+42+43
I	Alojamento e restauração	55+56
N	Agência de viagem e turismo	791
K	Intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões	64
K	Seguros, fundos de pensões e de outras actividades complementares de segurança social	65
K	Actividades auxiliares de intermediação financeira	66
L	Actividades imobiliárias	68

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 9/2011

de 31 de Janeiro

As operações de importação são livres para os importadores credenciados nos termos da lei, conforme preceitua o n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 68/2005, de 31 de Outubro, devendo a credenciação operar-se através da emissão do certificado de operador comercial a que se refere o artigo 26º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro.

Destinando-se a importação a introduzir mercadorias no mercado interno, em regra, para a comercialização, pode-se concluir que, nesta circunstância, só é praticada por agentes comerciais denominados importadores, actuando sob veste societária ou não.

Por razões de ordem vária, alguns organismos públicos integrados na administração indirecta do Estado ou na administração autónoma têm vindo a fazer importação de bens para a sua utilização exclusiva, à margem da legislação reguladora da importação, com base num despacho do então Ministro da Coordenação Económica, de 2 de Setembro de 1995, publicado na I Série do *Boletim Oficial* nº 34, de 9 de Outubro, e também da doutrina emanada do artigo 79º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro. Esta situação, eximindo as aludidas instituições a muitas das obrigações impostas pela lei a agentes importadores, pode eventualmente favorecer concorrência desleal, que deve ser prevenida.

Sendo Cabo Verde um Estado de Direito, impõe-se que toda a actividade de importação se faça nos precisos

termos da lei. Há que, assim, definir se os organismos públicos integrados na administração indirecta do Estado ou na administração autónoma podem ou não importar e, na hipótese afirmativa, em que condições.

O Estado pode levar a cabo a sua intervenção empresarial na vida económica através da participação em estruturas de diverso recorte jurídico, em especial as sociedades comerciais, assumindo-se como investidor (empresas públicas) ou associando-se a entidades de direito privado nacionais (sociedades participadas). Além disso, o Estado, incluindo os serviços da administração directa e indirecta do Estado e da administração autónoma, pode realizar importações precedendo concurso público internacional, nos precisos termos do n.º 3 do artigo 79º do citado Regulamento.

A proibição aos organismos públicos de realizar a operação de importação de bens destinados ao seu uso e consumo, no âmbito da prossecução das suas atribuições, não viola o princípio de liberdade económica e de liberalização do mercado, uma opção de política económica há muito consagrada em Cabo-Verde, já que tal operação não constitui sua vocação.

O reconhecimento da necessidade de limitar as aquisições públicas por via de importação, vem expressa no citado Regulamento, que restringe as situações em que os concursos internacionais para aquisição de bens são permitidos.

Entende-se que os organismos públicos podem importar, excepcionalmente, mercadorias necessárias à prossecução das suas atribuições em situação de calamidade pública, de emergência nacional, regional ou local, bem como por razões ponderosas de saúde pública, de segurança nacional ou de ordem ambiental.

Assim, o presente diploma vem estabelecer o princípio de que os organismos públicos podem fazer, casuisticamente, e em certas condições previstas taxativamente na lei, a importação de bens e equipamentos de que necessitam para a prossecução das suas atribuições, mas com proibição absoluta de comercialização desses bens e serviços, bem como, definir as condições em que esta importação se deve processar, prevendo-se sanção severa para a violação do dever de não vender ao público a mercadoria importada.

Nestes termos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula a importação de mercadoria por organismos públicos.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os organismos públicos.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por organismos públicos, os serviços da administração directa e indirecta do Estado e os municípios.

Artigo 4º

Vedação ao exercício de actividade de importação

É vedada aos organismos públicos a realização de operações de importação de mercadorias, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5º

Exercício de actividade excepcional de importação

1. Os organismos públicos podem importar, excepcionalmente, mercadorias ou produtos necessários à prossecução das suas atribuições em situação de calamidade pública, de emergência nacional, regional ou local, bem como por razões ponderosas de saúde pública, de segurança nacional ou de ordem ambiental.

2. Os organismos públicos podem, ainda, importar mercadorias necessárias à prossecução das suas atribuições, nos termos e condições previstos no artigo 79º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro que aprova o Regulamento da Lei das Aquisições Públicas.

Artigo 6º

Quantidade de mercadoria

Os organismos públicos só podem importar mercadorias ou produtos em quantidade que não revelem prática de comércio.

Artigo 7º

Processo

1. Para efeitos do artigo 5º, o organismo público, devidamente autorizado, conforme os casos, pelo membro do Governo de que depende, pelo respectivo órgão colegial de administração ou gestão ou pela câmara municipal, formula o seu pedido de autorização para realizar a operação de importação da mercadoria destinada ao seu uso e consumo exclusivo, no âmbito da prossecução das suas atribuições, ao serviço central do comércio externo, provando documentalmente a verificação das situações referidas no artigo 5º e indicando a quantidade da mercadoria que pretenda importar.

2. A prova das situações referidas no nº 1 do artigo 5º é feita através da declaração do:

- a) Primeiro-Ministro, em situação de emergência nacional;
- b) Membro do Governo responsável pela protecção civil, em caso de situação de calamidade pública e por razões ponderosas de segurança nacional;
- c) Membro do Governo responsável pela saúde, por razões ponderosas de saúde pública; e
- d) Membro do Governo responsável pelo ambiente, por razões ponderosas relacionadas com o ambiente.

3. A prova das situações referidas no nº 2 do artigo 5º é feita através de exibição de documentos bastantes que comprovem as situações previstas, conforme os casos, no nº 1 do artigo 5º.

Artigo 8º

Decisão

1. Nas situações previstas no n.º 1 do artigo 5º, o responsável pelo serviço central do comércio externo decide imediatamente.

2. Nas demais situações, o responsável pelo serviço central do comércio externo profere, no prazo de 5 (cinco) dias, uma decisão, bem fundamentada, concedendo ou denegando a autorização, ou notifica a requerente para suprir eventuais deficiências do pedido ou da documentação junta.

3. Decorrido o prazo fixado no número anterior, sem que tenha sido emitida decisão, considera-se tacitamente deferida a pretensão, com as consequências gerais.

4. Em caso de deferimento tácito do pedido de licenciamento, presume-se a aceitação das condições propostas pela instituição pública no seu requerimento inicial.

Artigo 9º

Recurso

Da decisão do responsável pelo serviço central do comércio externo cabe recurso hierárquico necessário para o membro do Governo responsável pela área do comércio.

Artigo 10º

Isenção de taxa administrativa

A autorização para o exercício da importação por parte de organismos públicos está isenta de taxas administrativas.

Artigo 11º

Proibição da venda da mercadoria

A mercadoria importada nos termos do presente diploma não pode, em caso algum, ser vendida ao público.

Artigo 12º

Utilização da autorização de importação

1. Uma vez emitida, a autorização de importação é intransmissível e inegociável, salvo nos casos em que a cedência for previamente autorizada pelo responsável do serviço central do comércio externo.

2. Nenhuma autorização pode ser utilizada para quantidades superiores ou mercadorias distintas das que nela estiverem descritas.

3. Qualquer autorização tem o prazo de utilização de 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte ao da sua emissão, se outro não for o prazo nela apostado pela entidade que deu autorização, e é válida apenas para uma única utilização.

Artigo 13º

Sanções pelas operações irregulares

1. Os serviços da administração indirecta do Estado e os municípios que fizerem a importação de mercadorias sem a devida autorização são punidos com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

2. Os serviços da administração indirecta do Estado e os municípios que utilizarem uma autorização para importar mercadorias em quantidades superiores às que nela estejam inscritas são punidos com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

3. Os serviços da administração indirecta do Estado e os municípios que utilizarem uma autorização para importar mercadorias distintas das que nela estejam inscritas são punidos com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

4. Em caso de reincidência, os limites das coimas previstos nos números anteriores, são elevados a dobro.

5. Os responsáveis pelos serviços da administração indirecta do Estado, bem como dos municípios que fizerem a importação de mercadorias sem a devida autorização, que utilizarem uma autorização para importar mercadorias em quantidades superiores às que nela estejam inscritas ou utilizarem uma autorização para importar mercadorias distintas das que nela estejam inscritas incorrem em responsabilidade disciplinar grave e civil.

Artigo 14.º

Sanção pela cedência da autorização

1. O organismo público que não cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 12.º é sancionado com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

2. Considera-se ter havido cedência de autorização, nomeadamente, quando a factura comercial ou o contrato de encomenda correspondentes à operação não estiverem em nome do titular da autorização.

3. Em caso de reincidência, os limites das coimas previstos nos números anteriores, são elevados a dobro.

Artigo 15.º

Remissão

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma, observam-se o Decreto-Lei n.º 68/2005 de 31 de Outubro e os artigos 25.º e 55.º a 57.º do Decreto -Lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro, com as necessárias adaptações.

Artigo 16.º

Regulamentação

O membro do Governo responsável pelo comércio externo regulamenta o presente diploma.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 26 de Janeiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República PEDRO VERONA DE RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 10/2011

de 31 de Janeiro

O actual regime jurídico do sistema desportivo encontra-se desactualizado uma vez que o diploma que define o quadro geral do sistema data de 1994, registando-se com grande oportunidade a existência de recomendações de vários quadrantes no sentido da sua urgente revisão.

Considerando que a actividade física e o desporto contribuem de forma decisiva para a valorização do capital humano, o bem-estar social e a formação física e intelectual dos cidadãos, favorecendo a coesão e inclusão ou integração bem como o desenvolvimento humano, por via da melhoria das condições de participação na vida social.

Convindo adequar e modernizar a legislação desportiva, tendo em conta os novos desafios que se colocam ao sector, o presente diploma pretende dar respostas a esses desafios e às propostas de adequação do quadro normativo providas dos cidadãos em geral, dos atletas e desportistas, clubes, associações e federações desportivas.

Nesse quadro, uma especial atenção foi dada à facilitação do acesso dos vários segmentos da população à actividade física e à prática desportiva, criando mecanismos para a sua promoção sem distinção de qualquer espécie e por forma a tornar efectivo o direito constitucionalmente consagrado de acesso à cultura física e ao desporto para todos.

Foram traçadas orientações básicas relativamente à actividade física e ao desporto pré-escolar, na escola, na Universidade, nas Forças Armadas, no local de trabalho bem como para indivíduos portadores de deficiência física.

Por outro lado, foram melhor precisadas e concretizadas as políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento do desporto, com a identificação e o incremento dos tipos de incentivo e de comparticipação financeira a conceder pelos poderes públicos a nível central e local, designadamente a nível do desporto de alta competição, actividades de treino nos escalões de formação, implantação e organização da utilização de infra-estruturas desportivas e equipamentos, prémios, condecorações, benefícios fiscais, medicina desportiva, mecenato, e crédito bonificado.

O financiamento para a promoção das actividades físicas e desportivas ficou centralizado no Fundo Nacional do Desporto, desenhado como uma pessoa colectiva de direito público ao qual compete apoiar financeiramente as actividades que se enquadrem na política pública de desenvolvimento do desporto.

Finalmente, o diploma dispõe sobre a matéria de organização e administração do desporto, remetendo para regulamentos específicos as matérias de aplicação menos genéricas que lhe são conexas, designadamente, no que toca à criação, funcionamento e relacionamento das federações, clubes, sociedades desportivas, associações, praticantes, técnicos, juizes e árbitros e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da modalidade desportiva.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Objecto, âmbito e definições

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova as bases do Sistema Desportivo Cabo-verdiano e tem por objecto a definição dos objectivos e princípios que enformam as bases das políticas de desenvolvimento do desporto.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma tem por âmbito a organização institucional bem como a promoção e orientação da prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Artigo 3º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Sistema desportivo”, o conjunto dos meios pelos quais se concretiza o direito ao desporto, visando garantir o fomento, implantação e divulgação da actividade física e desportiva, a todos os níveis, como meio de concretizar o direito de todos os cidadãos, sem nenhuma discriminação, ao acesso, exercício e desenvolvimento de suas faculdades físicas e intelectuais mediante o livre acesso à prática do desporto e da cultura física;
- b) “Desporto”, qualquer forma de actividade física organizada que, através de uma participação livre e voluntária, de forma individual ou associada, tenha como objectivos a formação e o desenvolvimento integral da personalidade, a expressão ou a melhoria da qualidade de vida, bem-estar individual e social, condição física e psíquica dos cidadãos, ou a obtenção de resultados em competições de todos os níveis;
- c) “Agentes desportivos”, os praticantes/atletas, treinadores, monitores, árbitros, juizes, dirigentes, pessoal médico, paramédico e, em geral, todas as pessoas que intervêm no fenómeno desportivo;
- d) “Praticante desportivo” ou “*desportista*”, aAquele que, a título individual ou integrado numa equipa, desenvolve uma actividade física ou desportiva legalmente habilitada;
- e) “Técnico”, os treinadores e aqueles que exerçam funções análogas a estes, ainda que com denominação diferente, quer ainda os que desempenhem na competição funções de decisão, consulta ou fiscalização, visando o cumprimento das regras técnicas da respectiva modalidade;
- f) “Atleta”, o praticante desportivo inscrito no respectivo organismo associativo/ federativo;
- g) “Atleta profissional”, o atleta que exerce actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal e remunerada;
- h) “Contrato-programa de desenvolvimento desportivo”, o contrato celebrado nos termos do presente diploma entre a administração central ou uma autarquia e uma entidade do movimento associativo ou atleta.
- i) “Entidade do movimento associativo desportivo”, entidade que cumpre os requisitos estabelecidos no presente diploma, nomeadamente clubes desportivos, federações, associações e sociedades desportivas.
- j) “Movimento associativo desportivo”, o conjunto das entidades que integram o associativismo desportivo.

CAPITULO II

Disposições gerais

Secção I

Orientações fundamentais

Artigo 4º

Direito ao desporto

1. Todos têm direito à prática da cultura física e do desporto, tanto de forma individual como colectiva, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social, direito esse exercido nos termos da Constituição, dos instrumentos internacionais aplicáveis e do presente diploma.

2. Os poderes públicos a nível central e local asseguram, no exercício das suas respectivas competências, o direito de todos os cidadãos nos quais concorram circunstâncias especiais, em razão da idade, condição física ou psíquica, de desenvolver e exercitar suas faculdades físicas, intelectuais e morais, tendo uma atenção diferenciada do resto dos praticantes da actividade física e desportiva, para assegurar o seu bem-estar físico e facilitar a sua integração social.

Artigo 5º

Princípios gerais e comuns

O sistema desportivo tem como base os seguintes princípios:

- a) Da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
- b) Da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do sector;
- c) Da diferenciação, consistindo no tratamento específico dado ao desporto amador ou profissional;
- d) Da democratização e da universalidade, consubstanciado na garantia de condições de acesso de todas as pessoas às actividades físicas e desportivas;

- e) Da não discriminação, consistindo na não distinção ou não diferenciação com base em qualquer forma de discriminação.
- f) Da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem e da mulher como seres autónomos e participantes, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos, prestando especial atenção ao carácter formativo do desporto na idade escolar;
- g) Da descentralização, consubstanciado na autonomia das instituições, na organização e funcionamento harmónicos de sistemas desportivos diferenciados, tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema desportivo e das normas e orientações de âmbito nacional;
- h) Do reconhecimento do papel essencial dos clubes e das suas associações e federações no fomento do desporto;
- i) Da segurança, propiciada ao praticante de qualquer modalidade de actividade física ou desportiva quanto à sua integridade física, mental ou sensorial;
- j) Da coordenação, traduzido na articulação permanente entre os departamentos e sectores da administração central e local cujas tutelas específicas tenham intervenção directa ou indirecta na área do desporto, bem como na coordenação entre a organização pública e privada do desporto;
- k) Da participação, envolvendo a responsabilidade dos interessados na definição, no planeamento e gestão da política desportiva e no acompanhamento e avaliação do sistema desportivo;
- l) Da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa;
- m) Da intervenção pública, consistindo na intervenção dos poderes públicos complementar e subsidiária à intervenção dos corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo, num contexto de partilha de responsabilidades;
- n) Da autonomia e relevância do movimento associativo, consistindo no reconhecimento e fomento do papel essencial dos clubes e das suas associações e federações no enquadramento da actividade física e desportiva e na definição da política desportiva;
- o) Da transparência dos apoios ao associativismo desportivo e rigor na prestação de contas;
- p) Do co-financiamento ou comparticipação no financiamento do desporto numa base mista,

público-privada, assim como na capacidade do sector desportivo de gerar por si mesmo recursos económicos necessários para o seu desenvolvimento;

- q) Da optimização das infra-estruturas materiais disponíveis e recuperação do degradado.

Artigo 6º

Princípios específicos do desporto profissional

A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de actividade económica, sujeitando-se, especificamente, à observância dos seguintes princípios:

- a) Da transparência financeira e administrativa;
- b) Da moralidade na gestão desportiva;
- c) Da responsabilidade social e criminal de seus dirigentes;
- d) Do tratamento diferenciado em relação ao desporto amador;
- e) Da participação na organização desportiva do País.

Secção II

Princípios da prática desportiva

Artigo 7º

Ética desportiva

1. A prática da actividade física e desportiva é desenvolvida na observância dos princípios de ética desportiva por parte dos recursos humanos no desporto e com respeito pela integridade física e moral dos intervenientes.

2. À observância dos princípios da ética desportiva estão igualmente vinculados o público e todos os que, pelo exercício de funções directivas ou técnicas, integram o sistema desportivo.

3. Na prossecução da defesa da ética na actividade física e desportiva, o Estado e as associações desportivas adoptam as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações anti-desportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem e qualquer forma de discriminação social.

4. O combate à corrupção no fenómeno desportivo é desenvolvido, por um lado, pela via da prevenção através da educação dos recursos humanos e, por outro, através da repressão, com a definição dos comportamentos lesivos e respectivas cominações.

5. A ética na actividade física e no desporto é regulamentada pelo Governo.

Artigo 8º

Formação desportiva

1. A formação dos agentes desportivos é promovida pelo Estado e pelas entidades públicas e privadas com atribuições na área do desporto, sem prejuízo da vocação especial dos estabelecimentos de ensino.

2. A formação dos técnicos desportivos tem como objectivo habilitá-los com uma graduação que lhes faculte o acesso a um estatuto profissional qualificado.

3. O desenvolvimento e a regulamentação da prática desportiva devem prosseguir objectivos de ordem formativa, ética e sócio-cultural.

CAPÍTULO III

Actividade física e prática desportiva

Secção I

Actividade física

Artigo 9º

Promoção da actividade física

Incumbe ao Estado e às autarquias locais a promoção e a generalização da cultura física, enquanto instrumento essencial para a melhoria da condição física, da qualidade de vida e da saúde dos cidadãos.

Artigo 10º

Programas

Para os efeitos do disposto no artigo anterior, são adoptados pelo organismo de fomento da actividade física e do desporto programas que visam:

- a) Criar espaços públicos aptos para a actividade física, incluídos no Parque Desportivo Nacional, e proceder á sua divulgação através da Carta Desportiva Nacional;
- b) Incentivar a integração da actividade física nos hábitos de vida quotidianos, bem como a adopção de estilos de vida activa, em coordenação com os serviços competentes dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas do desporto e da saúde;
- c) Promover a conciliação da actividade física com a vida pessoal, familiar, escolar e profissional.

Artigo 11º

Cultura física

A introdução à cultura física na educação pré-escolar e o desenvolvimento da área disciplinar de educação física nos ensinos básico e secundário, são definidos em regulamento próprio visando a organização e gestão da educação física e do desporto escolar, aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da educação e do desporto.

Secção II

Actividade desportiva

Artigo 12º

Vertentes da actividade desportiva

1. A actividade física e desportiva é formal ou não formal, consoante haja de cumprir a observância de formalidades e requisitos especiais ou, ao invés, se desenvolva independentemente destes e no exercício da livre actividade de cada indivíduo.

2. A actividade desportiva formal é regulada pelas normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade aprovadas pelos órgãos competentes, cumprindo a observância de formalidades e requisitos especiais.

3. A actividade desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, desenvolvendo-se independentemente de formalidades e no exercício da livre actividade de cada indivíduo.

4. Constituem áreas dominantes e privilegiadas da actividade desportiva não formal:

- a) O desporto de aventura, como actividade de contacto com a natureza e superação dos obstáculos naturais, nomeadamente, alpinismo e outros implicando riscos, esforços físicos e habilidade motora dos seus praticantes, e a utilização de equipamentos apropriados;
- b) O desporto de recreação, designadamente, a pesca amadora, remo, natação, voleibol e andebol de praia;
- c) A actividade física, como actividade de reduzidas exigências em capacidade física e habilidade motora dos praticantes, seja ao ar livre ou em instalações apropriadas para o efeito.

5. A actividade desportiva subdivide-se em:

- a) Educacional;
- b) De participação ou recreativa;
- c) De iniciação desportiva;
- d) De rendimento.

Secção III

Desporto educacional

Artigo 13º

Conceito e finalidade

1. O desporto educacional ou escolar é praticado nos sistemas de ensino, durante o período de escolarização, sendo caracterizado por evitar a selectividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade principal de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania.

2. A prática da actividade física e desportiva é uma componente essencial da formação e do desenvolvimento da infância, da adolescência e da juventude, integrada no âmbito da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres.

3. A prática da actividade física e do desporto escolar é preferentemente polidesportiva e não orientada exclusivamente para a competição, de modo a se garantir que toda a população estudantil conheça e desenvolva a prática de diversas modalidades desportivas, de acordo com a sua vontade, aptidão física e idade.

4. Cabe ao Estado apoiar a actividade física e o desporto escolar e estimular a actividade de entidades públicas ou privadas que, de algum modo, possam contribuir para as finalidades pedagógicas visadas pelos objectivos consagrados neste artigo.

Artigo 14º

Orientações básicas

1. Os programas do ensino básico e secundário devem contemplar a cultura física e a prática do desporto, deven-

do a educação física ser retida como matéria obrigatória em todos os níveis e graus educativos prévios ao ensino de carácter universitário.

2. Todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, devem obrigatoriamente dispor de espaços e equipamentos adequados ao leccionamento da educação física e prática do desporto, nas condições que se determinarem por via regulamentar, devendo para tal fim ter-se em conta as necessidades de acessibilidade e adaptação dos recintos para pessoas com mobilidade reduzida.

3. As instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino são projectadas de forma que se favoreça a sua utilização desportiva polivalente, e podem ser postas à disposição da comunidade local e das associações desportivas.

4. Os programas da Educação Física e Desporto Escolar são aprovados pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área do desporto e estão orientados a complementar a educação escolar integral, ao desenvolvimento harmónico da personalidade, à coesão nacional e intercâmbio juvenil, à obtenção de condições físicas e de saúde e a uma formação que possibilitem a prática continuada do desporto em idades posteriores.

5. As competições desportivas para estudantes, como regra geral, são as contempladas nos programas anuais do desporto escolar.

6. A prática de actividades físicas e desportivas por crianças consta de regulamento próprio e é efectuada através de projecto específico, incentivando a exploração, a iniciação e experimentação de diferentes modalidades pelas crianças, sem qualquer exigência de treino, jogo e competição.

Secção IV

Desporto de participação ou recreativo

Artigo 15.º

Conceito e finalidade

1. O desporto de participação ou de recreação consiste na actividade de lazer de forte conteúdo lúdico, desenvolvendo-se em quadros formais de competição organizada ou em quadros não formais de desporto para todos e de aventura.

2. O desporto recreativo visa principalmente contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação, na preservação do meio ambiente bem como na prática do lazer, avultando os valores gerais da prática desportiva independentemente de qualquer retribuição económica, do gozo de qualquer estatuto preferencial e especializado, ou da perspectiva de uma carreira desportiva.

Artigo 16.º

Desporto na infância, adolescência e juventude

1. As crianças, os adolescentes e os jovens têm direito ao repouso e aos tempos livres, isento de qualquer sobrecarga intensiva de treinos, incentivando a prática

do desporto para efeitos de lazer, benefícios de saúde e desenvolvimento quer das aptidões desportivas de base quer da sua auto-estima.

2. O Estado apoia o movimento desportivo a adoptar uma política que favoreça a protecção das crianças no desporto e através deste, e que assegure a educação e a formação profissional dos jovens desportistas de alta competição, para que a respectiva carreira desportiva não comprometa o equilíbrio físico e psicológico, os laços familiares e a saúde.

3. O Estado apoia as escolas de iniciação desportiva (EID), nos termos a regulamentar pelo Governo.

Artigo 17.º

Áreas do desporto de participação ou recreativo

Constituem áreas específicas no domínio do desporto de participação ou recreativo:

- a) O desporto na escola;
- b) O desporto na universidade;
- c) O desporto nas Forças Armadas e de Segurança;
- d) O desporto no trabalho;
- e) O desporto para indivíduos portadores de deficiências;
- f) O desporto nas EID;
- g) O desporto para a terceira idade.

Artigo 18.º

Desporto na escola

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º, o desporto na escola engloba o conjunto de actividades desportivas realizadas no âmbito das escolas do ensino básico e secundário, e está sujeito a organização própria no seio do sistema desportivo, subordinando-se aos quadros específicos do sistema educativo.

2. A prática do desporto na escola é facilitada e estimulada tanto na perspectiva do complemento educativo como na ocupação formativa dos tempos livres.

3. O Estado promove a definição das medidas adequadas a estimular e apoiar a intervenção das autarquias locais e outras instituições na organização das actividades referidas nos números anteriores que se desenvolvam no respectivo âmbito territorial.

4. As actividades desportivas escolares e os jogos desportivos escolares constituem os dois eixos principais de realização do desporto escolar e são regulados pelo diploma a que se refere o artigo 11.º.

Artigo 19.º

Desporto na universidade

1. Considera-se desporto universitário, para os efeitos do presente diploma toda a actividade desportiva, competitiva ou recreativa praticada exclusivamente pela população universitária no quadro de programas desportivos das universidades.

2. O desporto na universidade engloba o conjunto das actividades desportivas realizadas no âmbito das instituições do ensino superior, sendo reconhecida a responsabilidade predominante do associativismo desportivo estudantil e das respectivas estruturas dirigentes em sede de organização e desenvolvimento da sua prática.

3. As associações estudantis e as instituições do ensino superior definem, conjuntamente, os princípios reguladores da prática desportiva da respectiva comunidade.

4. As instituições do ensino superior devem fomentar e apoiar o associativismo desportivo estudantil e assegurar meios para a prática desportiva na universidade incluindo a dotação com quadros técnicos de formação apropriada para o efeito.

5. Os poderes públicos colaboram com as universidades nos programas dirigidos à extensão da prática desportiva no âmbito universitário.

6. Os agrupamentos desportivos que se constituam no âmbito universitário, se desejarem participar nas competições oficiais de âmbito federado, devem inscrever-se no registo competente e afiliar-se na correspondente associação/federação desportiva.

7. O apoio de fomento à expansão do desporto no ensino superior é concedido, em termos globais, pelo Estado, conforme regulamentação própria a elaborar com a participação dos estabelecimentos do ensino superior e do respectivo movimento associativo.

Artigo 20º

Desporto nas Forças Armadas e de Segurança

1. O desporto nas Forças Armadas e de Segurança engloba o conjunto das actividades desportivas realizadas no âmbito das forças armadas, organizando-se autonomamente de acordo com os parâmetros definidos pelas autoridades competentes.

2. A organização e a realização de actividades desportivas no âmbito das forças armadas e das forças de segurança e ordem pública obedecem a regras próprias, sem prejuízo da aplicação dos princípios gerais fixados no presente diploma.

Artigo 21º

Actividade física e desporto no Trabalho

1. O desporto no local de trabalho engloba o conjunto das actividades desportivas realizadas com base no local de trabalho.

2. São objecto de apoio especial a organização e desenvolvimento da prática desportiva do trabalhador, ao nível das empresas, organismos ou serviços dos sectores públicos ou privado.

3. A prática desportiva referida no número anterior assenta em formas específicas de associativismo desportivo, observando-se para o efeito os princípios gerais do presente diploma.

Artigo 22º

Desporto para Indivíduos Portadores de Deficiência

1. O desporto para indivíduos portadores de deficiência engloba o conjunto da actividade desportiva realizada por indivíduos que apresentam deficiências físicas, motoras ou mentais.

2. O desporto para indivíduos portadores de deficiências é organizado por associações vocacionadas para o efeito, sem prejuízo das competências específicas do Comité Paralímpico de Cabo Verde nessa matéria, sendo objecto de apoio especial por parte do Estado, tanto no aspecto referente a promoção como no desenvolvimento de projectos compatíveis.

Artigo 23º

Desporto nas EID

1. O desporto nas EID abarca o conjunto de actividades desportivas realizadas no âmbito das escolas de iniciação à aprendizagem, orientação e prática de várias modalidades desportivas, e está sujeito a organização própria no seio do sistema desportivo.

2. O desporto nas EID é organizado nos estabelecimentos de ensino, nos clubes e outras instituições vocacionadas para o efeito.

Artigo 24º

Desporto para a Terceira Idade

1. O desporto para a terceira idade compreende as actividades desportivas e lúdicas direccionadas para os indivíduos da terceira idade, tendo em vista a manutenção das suas faculdades físicas e mentais.

2. O desporto para a terceira idade é organizado por centros comunitários, municípios e associações, em coordenação com os departamentos centrais responsáveis pelo fomento do desporto e a saúde.

Secção V

Desporto de rendimento

Artigo 25º

Conceito e finalidade

1. Desporto de rendimento é aquele cuja prática obedece a formalidades especiais e obrigatórias, tendo como fim principal a superação constante do nível dos resultados desportivos, realizando-se na perspectiva ou no quadro de uma carreira desportiva organizada.

2. O desporto de rendimento é praticado segundo as normas gerais do presente diploma e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas, comunidades e entidades desportivas do País e estas com outras comunidades e entidades de outras nações.

Artigo 26º

Organização

1. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado dos seguintes modos:

- a) “Amador”, caracterizado pela inexistência de contrato de trabalho e pelo não recebimento de

remuneração, não dependendo os praticantes do exercício da actividade desportiva para a sua subsistência;

- b) “Profissional”, caracterizado pelo pagamento de remuneração em contrato formal de trabalho entre o atleta e o clube ou a entidade de prática desportiva, exercendo os praticantes a actividade desportiva como profissão.

2. O desporto de rendimento é objecto de regulamentação própria e autónoma.

Artigo 27º

Proibição do desporto profissional

É vedada a prática do desporto profissional, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

- a) Desporto educacional, seja nos estabelecimentos de ensino secundário ou superior;
- b) Desporto militar;
- c) Menores, de acordo com a especificidade de cada modalidade.

CAPÍTULO IV

Incentivos ao desenvolvimento do desporto

Secção I

Políticas públicas

Artigo 28º

Desenvolvimento do Desporto

Incumbe à Administração Pública desportiva apoiar e desenvolver a prática desportiva nas vertentes da recreação, do rendimento e da alta competição, através da disponibilização de meios técnicos, infra-estruturais, materiais e financeiros, bem como incentivar as actividades de formação dos agentes desportivos e exercer funções de fiscalização, nos termos da lei.

Artigo 29º

Modalidades beneficiárias

Os incentivos ao desenvolvimento do desporto são disponibilizados, prioritariamente e de forma equilibrada, em benefício das modalidades desportivas legalmente constituídas, atendendo ao número de praticantes, ao público que mobiliza, às necessidades e ao seu interesse para o desporto em geral.

Secção II

Apoios

Artigo 30º

Tipologia dos apoios

1. O apoio a conceder pela administração central e local à actividade desportiva assume as seguintes modalidades:

- a) Concessão de participações financeiras;
- b) Incentivos à implantação de infra-estruturas e equipamentos;

c) Prémios de classificação;

d) Apoios aos recursos humanos do desporto;

e) Acções de protecção dos recursos humanos;

f) Benefícios fiscais e incremento do mecenato;

g) Apoio técnico e material e fornecimento de elementos informativos e documentais;

h) Apoio à realização de estudos técnico-desportivos;

i) Acções de formação de praticantes, dirigentes, técnicos desportivos e demais agentes desportivos.

2. Os apoios de que trata o número anterior são modulados de forma específica para o apoio à prática desportiva de cidadãos portadores de deficiência em modalidades de desporto adaptado e no apoio a atletas em regime de alta competição.

Artigo 31º

Proibição de concessão de apoios

1. Não podem ser objecto de participação ou patrocínio financeiro o desporto profissional, excepto nos casos específicos e expressamente previstos em regulamento a aprovar mediante Resolução do Conselho de Ministros.

2. Não podem igualmente ser objecto de participação financeira os planos ou projectos que contrariem os princípios da universalidade, da igualdade e da ética desportiva.

3. Sem prejuízo de outras consequências que resultem da lei, não podem beneficiar de apoios por parte da administração central e das autarquias locais as entidades que estejam em incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a segurança social.

Artigo 32º

Medidas de apoio ao desporto de alta competição

1. Considera-se desporto de alta competição, para efeitos do disposto no presente diploma, a prática desportiva de rendimento que, resultando de um treino regular e intensivo, e evidenciando talentos e vocações de mérito desportivo excepcional, representa a forma mais elevada de expressão cultural do desporto de rendimento, visando a obtenção de resultados de excelência, aferidos em função dos padrões desportivos internacionais, sendo objecto de medidas de apoio específicas, orientando-se a respectiva carreira para o êxito na ordem desportiva internacional.

2. O Estado, em articulação com o associativismo desportivo, vela para que a alta competição se desenvolva com respeito pela ética e verdade desportivas.

3. As medidas referidas no número anterior são estabelecidas de forma diferenciada, abrangendo o praticante desportivo, bem como os técnicos e árbitros participantes nos mais altos escalões competitivos, a nível nacional e internacional.

4. Os agentes desportivos abrangidos pelo regime de alta competição beneficiam, também, de medidas de apoio após o fim da sua carreira, nos termos a definir em legislação complementar.

Artigo 33º

Seleccções nacionais

A participação de agentes desportivos nas seleccções ou em outras representações nacionais é classificada como missão de interesse público e, como tal, objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado.

Secção III

Comparticipação Financeira à actividade desportiva

Artigo 34º

Actividades de treino e competição dos escalões de formação

1. Os clubes desportivos que desenvolvam actividades de treino e competição dos escalões de formação podem beneficiar de apoio financeiro e/ou material, definido nos termos constantes de contrato-programa a celebrar com a unidade ou entidade competente em razão da matéria.

2. A determinação das candidaturas a apoiar, dos montantes das participações, os limites e demais condições a estabelecer são objecto de regulamentação específica.

Artigo 35º

Obrigatoriedade dos contratos-programa

1. A concessão de qualquer apoio ou participação financeira só pode efectivar-se mediante contrato-programa de desenvolvimento desportivo, em apoio ao movimento associativo desportivo ou a atletas, directamente pelo organismo central de fomento do desporto ou através de fundos ou serviços dele dependentes ou pelas autarquias.

2. A concessão de apoios ou participações financeiras na área do desporto, mediante a celebração de contratos-programa, depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Apresentação de programas de desenvolvimento desportivo e sua caracterização pormenorizada, com especificação das formas, dos meios e dos prazos para o seu cumprimento;
- b) Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana, previstos nos programas referidos na alínea anterior;
- c) Existência de contabilidade organizada;
- d) Identificação de outras fontes de financiamento, previstos ou concedidos, e respectivo montante.

3. Os apoios previstos nos números anteriores são exclusivamente afectos às finalidades para as quais forem atribuídos.

4. A matéria relativa aos contratos-programa é objecto de desenvolvimento em regulamento próprio.

Artigo 36º

Beneficiários das participações financeiras

Podem beneficiar da concessão de apoios ou participações financeiras, no âmbito definido pelo presente diploma, os eventos desportivos de interesse público como tal reconhecidos por despacho do membro Governo responsável pela área do desporto, bem como as entidades que se enquadrem numa das seguintes categorias:

- a) As associações de praticantes ou de clubes desportivos filiados nas federações que obtenham estatuto de utilidade pública desportiva;
- b) Os clubes desportivos, independentemente da associação ou federação em que estejam inscritos;
- c) As associações desportivas;
- d) As entidades representativas dos agentes desportivos;
- e) Os atletas, escolas de iniciação desportiva e outras entidades promotoras do desporto.

Artigo 37º

Programas de desenvolvimento desportivo

Para efeitos do presente diploma, consideram-se programas de desenvolvimento desportivo:

- a) Os planos de actividades das entidades que fomentam e dirigem a prática de diversas modalidades desportivas;
- b) Os planos de acção específica destinados a promover e divulgar a prática do desporto, e organizar competições com interesse social ou desportivo relevante ou a apoiar a participação em provas nacionais ou internacionais;
- c) Os projectos que visem a protecção dos desportistas e a realização de actividades no âmbito da medicina desportiva e do controlo de dopagem;
- d) As iniciativas que visem o progresso das condições gerais da prática do desporto no domínio da formação, da documentação, da investigação ou das relações com organismos internacionais relevantes.

Artigo 38º

Fiscalização

1. As entidades beneficiárias de apoios ou participações financeiras por parte do Estado ou das autarquias locais ficam sujeitas a fiscalização por parte da entidade concedente.

2. As associações desportivas de âmbito nacional têm obrigatoriamente de possuir contabilidade organizada segundo as normas do Plano Oficial de Contabilidade, adaptadas, se disso for caso, ao plano de contas sectorial aplicável ao desporto.

3.O disposto no número anterior aplica-se também às associações regionais e aos clubes desportivos, com as adaptações de regulamentação adequada à competição em que participam.

Secção IV

Infra-estruturas desportivas e equipamentos

Subsecção I

Implantação e Organização da Utilização de Infra-estruturas

Artigo 39º

Parque desportivo nacional

1. Entende-se por parque desportivo nacional o conjunto das seguintes instalações desportivas e dos seus equipamentos:

- a) Instalações desportivas da propriedade do Estado e das autarquias locais, independentemente de estarem ou não sob a gestão das respectivas administrações, das federações desportivas ou outras entidades gestoras;
- b) Instalações desportivas pertença das federações desportivas;
- c) Instalações desportivas que integrem instalações escolares;
- d) Instalações desportivas comunitárias;
- e) Outras instalações que, mediante protocolo a celebrar entre o organismo central de fomento do desporto e a entidade proprietária, tenham sua utilização total ou parcialmente coordenada pela administração pública desportiva ou pelas federações.

2. O protocolo referido na alínea e) do número anterior estabelece as normas de utilização da instalação e a responsabilidade das partes na sua manutenção e gestão, sendo publicado no Boletim Oficial.

3. O parque desportivo nacional organiza-se em parques desportivos do Concelho, cada um deles compreendendo as instalações desportivas localizadas na respectiva área.

4. Compete ao organismo público de fomento do desporto elaborar e manter actualizado o cadastro e inventário do parque desportivo nacional, bem como estudar, propor e acordar a melhor forma de sua óptima, racional e integrada utilização em benefício da comunidade, facultando o inventário, os acordos e as condições de utilização a todas as entidades do movimento associativo desportivo e demais interessados.

Artigo 40º

Carta desportiva

Cabe ao organismo público de fomento do desporto elaborar e manter actualizada a Carta Desportiva, composto pelo cadastro e o registo de dados e de indicadores registo que visam permitir o conhecimento e a divulgação da situação desportiva por Concelho, bem como dos diversos factores de desenvolvimento desportivo, designadamente,

em termos de condições da prática da cultura física e do desporto para todos e com relação aos seguintes factores do seu desenvolvimento:

- a) Espaços naturais de recreio e desporto;
- b) Instalações desportivas nacionais que integrem o Parque Desportivo Nacional, respectiva localização, tipologia e condições de utilização;
- c) Recursos humanos do desporto;
- d) Recursos financeiros atribuídos anualmente ao desenvolvimento de cada actividade desportiva;
- e) Dados do associativismo desportivo;
- f) Hábitos desportivos;
- g) Condição física dos cidadãos;
- h) Quadro normativo;
- i) Lacunas existentes em termos de condições físicas, humanas, materiais e infra-estruturais.

Artigo 41º

Espaços naturais de recreio e desporto

1. O acesso à natureza para efeitos de prática desportiva no meio urbano, rural ou aquático, a título competitivo ou recreativo, deve ser assegurado através de uma gestão equilibrada e metodologicamente compatível com os recursos ecológicos, em coerência com o princípio do desenvolvimento sustentável e uma gestão equilibrada do ambiente, nos termos dos números seguintes.

2. O desporto praticado nos espaços naturais deve ter em conta os valores da natureza e do ambiente.

3. Na concepção e planificação de infra-estruturas apropriadas no quadro de actividades desenvolvidas nos espaços naturais quando da planificação e da construção de instalações desportivas, devem ser salvaguardados o meio ambiente e as especificidades da respectiva modalidade desportiva, tendo em conta os recursos limitados da natureza.

Subsecção II

Utilização de Infra-estruturas

Artigo 42º

Utilização do Parque Desportivo Nacional

1. As instalações desportivas que pertençam ou estejam na dependência directa da administração pública desportiva estão subordinadas à obrigatoriedade de abertura da sua utilização pela comunidade local envolvente.

2. A especificação dos critérios e condições de utilização das instalações a que se refere o número anterior, com excepção das instalações escolares, é fixada por Portaria do membro do Governo competente em matéria de desporto.

3. A utilização das instalações e equipamentos desportivos pertencentes a federações desportivas é regida pelas respectivas normas internas, sem prejuízo de coordenação e negociação da sua utilização, pela comunidade, com o organismo central de fomento do desporto.

Artigo 43º

Utilização das instalações e equipamentos desportivos escolares

1. A utilização das instalações e equipamentos desportivos escolares para actividades físicas e desportivas no âmbito do desporto para todos e do desporto federado, quando possível, tem prioritariamente em conta as necessidades das escolas e é feita mediante protocolo anual assinado com a direcção do estabelecimento de ensino, ouvida previamente a delegação do departamento governamental responsável pela educação e desporto no Concelho.

2. As condições de disponibilização das instalações e equipamentos são estabelecidas por Portaria do membro do Governo competente em matéria de educação e do desporto.

3. As quantias resultantes da aplicação das taxas de utilização das instalações e dos equipamentos constituem receitas destinadas à cobertura das despesas de manutenção das instalações e dos equipamentos da escola, nos termos a regulamentar.

Artigo 44º

Requisição de Espaços

Nos termos da lei, e observados os interesses dos proprietários, o organismo da administração estatal encarregue do fomento do desporto pode determinar, por períodos limitados de tempo, a requisição de infra-estruturas desportivas de propriedade de entidades privadas para a realização de competições desportivas adequadas à natureza daquelas, sempre que o justifique o interesse público.

Artigo 45º

Políticas de infra-estruturas e equipamentos

O Governo e o Poder Local definem e executam uma política integrada de instalações e equipamentos desportivos, salvaguardando as suas vertentes social e cultural, com base em critérios que articulem uma equilibrada inserção no meio ambiente com o objectivo do desenvolvimento desportivo.

Artigo 46º

Normas de promoção e construção

O Estado, com o objectivo de dotar o país de infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento do desporto:

- a) Cria as condições para a progressiva promoção do incremento da construção, ampliação, melhoramento e conservação das instalações e equipamentos, inclusive no âmbito do desporto educacional;
- b) Promove a definição de normas que orientam a edificação de instalações desportivas, de cujo cumprimento depende a concessão ou manutenção de participação financeira pública, atendo-se a critérios de segurança e de racionalidade arquitectónico-urbanística, demográfica, económica e técnica.

Artigo 47º

Reservas de espaços desportivos

As reservas de espaços desportivos devem constar obrigatoriamente dos planos urbanísticos.

Artigo 48º

Aquisição, construção e beneficiação de instalações

1. Podem ser concedidas participações financeiras para a aquisição ou melhoramento de infra-estruturas desportivas de entidades privadas.

2. A aquisição, a construção ou a beneficiação de instalações por parte das entidades do movimento associativo desportivo destinadas à prática de actividades físicas e desportivas, ou para sedes sociais, pode ser objecto de apoio, definido nos termos constantes do contrato-programa a celebrar com o departamento competente e demais organismos envolvidos que, de entre outros, especificam o montante das participações financeiras.

3. O valor global dos apoios concedidos pela Administração Pública com competência em matéria de desporto, incluindo as participações financeiras, não pode exceder 60% (sessenta por cento) do custo total do investimento para o caso das instalações destinadas à prática de actividades físicas desportivas e 40% (quarenta por cento) para as restantes.

4. A determinação das prioridades de apoio para as instalações destinadas à prática de actividades físicas tem em consideração as lacunas evidenciadas pela Carta Desportiva e utiliza os seguintes critérios:

- a) Disponibilidade, na localidade, de instalações que possam responder às necessidades da prática das modalidades;
- b) Modalidades e número de atletas envolvidos nas actividades da entidade proponente;
- c) Tipologia das construções e sua adequação à prática desportiva;
- d) Grau de adequação às necessidades específicas;
- e) Variabilidade e polivalência das possibilidades de utilização;
- f) Autonomia financeira da entidade proponente.

5. A determinação das prioridades de apoio para instalações e outras destinadas directamente à prática desportiva, deve ter em consideração os seguintes critérios:

- a) Detenção do estatuto de utilidade pública;
- b) Número de sócios, modalidades e atletas envolvidos na actividade da entidade proponente;
- c) Idade e história institucional da entidade proponente;
- d) Grau de adequação da instalação às necessidades específicas da entidade;
- e) Variabilidade e polivalência das possibilidades de utilização;
- f) Autonomia financeira da entidade proponente.

6. As participações financeiras públicas na edificação ou melhoramento de instalações desportivas públicas e privadas, carece de parecer prévio e vinculativo do membro do Governo responsável pela área do desporto.

7. As participações financeiras públicas para construção ou melhoramento de infra-estruturas desportivas propriedade de entidades privadas, quando a natureza do investimento o justifique, e, bem assim, os actos de cedência gratuita do uso ou da gestão de património desportivo público às mesmas, são condicionados à assunção por estas de contrapartidas de interesse público.

Subsecção III

Apetrechamento e meios de transporte

Artigo 49.º

Apetrechamento

1. Para efeitos de apetrechamento das instalações referidas no artigo anterior pode ser concedido apoio, definido nos termos constantes do contrato-programa, a celebrar com o serviço ou organismo público de fomento do desporto, que, de entre outros, especifica o montante das eventuais participações financeiras.

2. O apetrechamento das instalações desportivas compreende o equipamento desportivo, de medicina desportiva ou outro, directa ou indirectamente ligado à prática desportiva.

Artigo 50.º

Aquisição de viaturas para transporte de atletas

O Estado pode participar na aquisição de viaturas especificamente adequadas ao transporte de atletas, e outros praticantes do desporto, por parte de entidades do movimento desportivo que desenvolvam actividades de formação implicando transporte, nos termos regulamentares.

Secção V

Prémios de classificação e subida de divisão

Artigo 51.º

Prémios de classificação

1. As classificações obtidas nos dois primeiros lugares de campeonatos nacionais conferem o direito à atribuição ao clube de prémios de classificação, diferenciados em função de cada modalidade, nas condições a regulamentar.

2. As classificações obtidas nos três primeiros lugares de provas organizadas pelas federações internacionais ou nacionais resultantes de participações em campeonatos ou outras provas internacionais conferem o direito à atribuição ao clube de prémios de classificação no montante a definir por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 52.º

Prémios de subida de divisão

Aos clubes que subam de divisão é atribuído um prémio de subida de nível desportivo, nas condições a estabelecer por via regulamentar.

Secção VI

Apoios aos agentes desportivos

Artigo 53.º

Definição de recursos humanos

1. São recursos humanos do desporto aqueles que intervêm directamente na realização de actividades desportivas, a quem se exige domínio teórico/técnico/prático da respectiva área de intervenção, designadamente, os praticantes desportivos, os treinadores, e os elementos que desempenham na competição funções de decisão, consulta ou fiscalização, visando o cumprimento das regras técnicas da respectiva modalidade.

2. São recursos humanos relacionados com o desporto aqueles que, detentores de formação académica, formação profissional ou experiência profissional relevante em áreas exteriores ao desporto, desenvolvem ocupações necessárias ou geradas pelo fenómeno desportivo, designadamente dirigentes desportivos, médicos e paramédicos.

Artigo 54.º

Formação dos agentes desportivos

1. Para além dos programas específicos destinados à formação de recursos humanos, desenvolvidos directamente pela administração pública desportiva, as acções desenvolvidas por entidades do movimento associativo ou outras entidades, e as participações de agentes desportivos em acções de reconhecido interesse para o desporto, podem ser apoiadas especificamente através da concessão de participações financeiras, entre outros apoios.

2. As participações financeiras, quando existam, são atribuídas às entidades do movimento associativo ou outras entidades e destinam-se a apoiar os encargos com transportes, alojamento e alimentação e outros necessários à participação ou realização das acções, sendo o montante determinado em função da apreciação do programa de desenvolvimento desportivo e respectivo projecto orçamental.

Artigo 55.º

Formação de técnicos

1. Compete ao organismo público de fomento do desporto conceber, propor, acompanhar e avaliar a execução da política de formação e actualização dos técnicos desportivos.

2. No âmbito da formação dos quadros técnicos para as diferentes formas de actividades desportivas, o Estado pode confiar a organização a instituições públicas ou privadas de ensino ou a organismos públicos ou privados, especializados em matéria de formação, vocacionados e reconhecidos para esse efeito.

3. Não é permitido o exercício de actividades de ensino, animação, treino ou enquadramento no contexto de uma actividade física ou desportiva, mediante remuneração, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular ou ocasional, sem adequada formação profissional que comprove a habilitação para o efeito.

Artigo 56º

Contratação de treinadores, técnicos e docentes

Mediante a aprovação de programa de desenvolvimento desportivo em que especificamente conste tal necessidade, pode, mediante contrato-programa que estabeleça as obrigações mútuas, ser concedida às entidades cimeiras do associativismo desportivo participação financeira destinada especificamente à contratação, pela entidade beneficiária, de treinadores, técnicos ou docentes habilitados com a formação técnica ou científica necessária ao desenvolvimento das actividades propostas.

Artigo 57º

Atletas de alta competição

Os atletas que, pela sua idade e demonstração de potencialidades o justifiquem, podem ser integrados no estatuto nacional de alta competição e beneficiar dos apoios à excelência desportiva, em condições a regulamentar.

Artigo 58º

Incidência dos apoios aos atletas

1. Os apoios a conceder aos atletas abrangidos pelo estatuto de alta competição abrangem, nomeadamente:

- a) Regime de escolaridade;
- b) Concessão de bolsas académicas;
- c) Dispensa temporária de funções;
- d) Regime de emprego e de desempenho profissional;
- e) Regime no âmbito da função pública;
- f) Regime de cumprimento de obrigações militares;
- g) Acesso a formação na área de ensino da educação física ou como técnico de desporto;
- h) Prioridade na utilização de infra-estruturas desportivas;
- i) Participação financeira à respectiva preparação e competição;
- j) Apoio médico-desportivo específico;
- k) Seguro desportivo;
- l) Reinserção profissional.

2. A concessão das medidas de apoio na área escolar depende de aproveitamento, tendo em atenção as diferentes variáveis que integram a actividade escolar e desportiva.

Artigo 59º

Apoio à alta competição

O apoio à alta competição é objecto de regulamentação em diploma aprovar por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 60º

Licença extraordinária de trabalhadores do sector privado

1. Os atletas em regime de alta competição, bem como os demais agentes desportivos envolvidos, podem ser dispensados da prestação de trabalho pelas entidades

empregadoras, pelo tempo necessário à sua preparação e participação desportivas, a pedido do organismo público responsável pelo fomento do desporto, sendo tais ausências caracterizadas como faltas justificadas não remuneradas.

2. Não sendo concedida a dispensa, ou na falta de pronunciamento da entidade empregadora em tempo útil, e caso estejam esgotadas outras vias de resolução negociada, podem os atletas e demais agentes desportivos ser requisitados, por despacho do titular do organismo de que trata o número anterior, com fundamento no interesse público das provas em que participam.

3. Nos casos referidos nos números anteriores, o pagamento da retribuição é assegurado pelo organismo da administração central competente em matéria de fomento do desporto, através das verbas afectas ao apoio ao desporto de alta competição.

4. Os trabalhadores que beneficiem das medidas previstas neste artigo não podem ser prejudicados na respectiva carreira profissional ou na percepção de regalias ou benefícios concedidos, designadamente em razão da matéria.

5. A concessão de apoio pelas entidades empregadoras de atletas de alta competição e demais agentes desportivos pode ser objecto de protocolo a celebrar com o organismo de fomento do desporto, nomeadamente no concernente a contrapartidas referentes à promoção da imagem da empresa.

Artigo 61º

Atletas de selecções nacionais e outras representações nacionais

1. Os atletas convocados para os trabalhos de preparação das selecções nacionais, bem como os demais agentes desportivos neles envolvidos, devem ser apoiados no âmbito do presente diploma e nos termos a regulamentar.

2. Os atletas que integrem os projectos de preparação das competições internacionais, e demais agentes desportivos, devem igualmente ser apoiados de forma específica e complementar, nos termos a determinar no quadro do regime de apoio ao movimento associativo desportivo.

3. A pedido das federações interessadas, e com as necessárias adaptações, são aplicáveis as disposições do artigo anterior aos atletas e demais agentes desportivos que integram selecções nacionais e outras representações nacionais, bem como os que participam nas provas oficiais realizadas no quadro dos planos estabelecidos pelas respectivas federações desportivas.

4. É aplicável aos atletas que participam nas provas oficiais, realizadas no quadro dos planos estabelecidos pelas respectivas federações desportivas, a critério do organismo de fomento do desporto, o disposto no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 62º

Interesse público

1. As dispensas previstas no presente diploma dependem da declaração de reconhecido interesse público dos eventos para os quais os mesmos são requeridos.

2. A declaração de interesse público é da competência do membro do Governo responsável pela área do correspondente evento.

Artigo 63º

Apoio ao dirigente desportivo

1. Aos dirigentes desportivos é reconhecido o papel desempenhado na organização da prática desportiva e na salvaguarda da ética desportiva, devendo ser garantidas as condições necessárias à boa prossecução da missão socialmente relevante que lhes compete.

2. As medidas de apoio ao dirigente desportivo em regime de voluntariado e o enquadramento normativo da função desportivo profissional constam de diplomas próprios.

Secção VII

Protecção dos agentes desportivos

Subsecção I

Medicina no desporto

Artigo 64º

Campanhas de Prevenção

1. Ao Estado cabe organizar campanhas de educação, informação e prevenção relativas à promoção da saúde através da prática desportiva, velando pela sensibilização da população e, em especial, dos praticantes desportivos.

2. São fixadas e actualizadas regularmente um conjunto de recomendações gerais e de contra-indicações médicas ligadas à prática das modalidades desportivas, atendendo às especificidades de cada uma.

Artigo 65º

Obrigatoriedade de exames médicos

Todo o praticante desportivo deve ser sujeito a exames médicos de admissão e aptidão à prática do desporto, com a periodicidade adequada à respectiva idade, sexo e modalidade desportiva.

Artigo 66º

Certificado de aptidão física

1. O acesso à prática desportiva, no âmbito das federações desportivas, depende da prova de aptidão física do praticante, a certificar através de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações, cabendo igualmente a adopção do exame e do controlo médico posteriores e no decurso da prática desportiva.

2. No âmbito das actividades físicas e desportivas não incluídas no número anterior, constitui especial obrigação do praticante assegurar-se, previamente, de que não tem quaisquer contra-indicações para a sua prática.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos árbitros.

Artigo 67º

Centro de Medicina Desportiva

1. Junto do organismo central do fomento do desporto funciona o Centro de Medicina Desportiva, de âmbito nacional e de carácter pluridisciplinar, abarcando todas as modalidades desportivas.

2. Incumbe ao Centro de Medicina Desportiva da administração central do Estado, designadamente:

a) A promoção e participação em acções de formação;

b) A prestação de assistência médica especializada aos agentes desportivos, em especial no quadro do regime do alto rendimento e no apoio às selecções nacionais;

c) Colaborar no controlo anti-dopagem.

3. Os serviços de medicina desportiva da administração central bem como unidades de saúde públicas e privadas asseguram a realização dos exames de aptidão.

4. As condições de exercício profissional em medicina desportiva são reguladas por diploma próprio.

Artigo 68º

Segurança Social

1. O sistema de segurança social dos praticantes e demais agentes desportivos é definido no âmbito do regime geral da segurança social, e no caso dos praticantes profissionais de alta competição respeitando a especificidade das suas carreiras contributivas.

2. O Estado assegura uma protecção social adequada aos desportistas de alta competição, sendo a sua integração no sistema de segurança social definida por diploma próprio.

Artigo 69º

Seguro Desportivo

1. É garantida a institucionalização de um sistema de seguro dos agentes desportivos inscritos nas federações desportivas, o qual, com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos, protege em termos especiais o praticante desportivo de alta competição.

2. A obrigatoriedade de um sistema de seguro dos praticantes desportivos enquadrados na prática desportiva organizada é instituída por diploma próprio, com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos, prevendo uma protecção adequada para os cidadãos portadores de deficiência.

3. O Estado protege em termos especiais o praticante desportivo de alta competição, atenta a necessidade deste em interromper a sua actividade escolar e não prejudicar a sua actividade profissional.

4. Outras categorias de agentes desportivos, cuja actividade comporte situações especiais de risco, estão igualmente abrangidas no seguro de regime obrigatório.

5. A lei define a modalidade de riscos cobertos pelos seguros referidos no n.º 1 deste artigo.

Artigo 70º

Obrigações das entidades prestadoras de serviços

As entidades que proporcionam actividades físicas ou desportivas, que organizam eventos ou manifestações desportivas ou que exploram instalações desportivas

abertas ao público, ficam sujeitas ao definido na lei, tendo em vista a protecção da saúde e da segurança dos participantes nas mesmas, designadamente no que se refere:

- a) Aos requisitos das instalações e equipamentos desportivos;
- b) Aos níveis mínimos de formação do pessoal que enquadre estas actividades ou administre as instalações desportivas;
- c) A existência obrigatória de seguros relativos a acidentes ou doenças decorrentes da prática desportiva.

Subsecção II

Controlo Anti-dopagem

Artigo 71º

Promoção da saúde

Deve ser protegido o direito dos praticantes desportivos a participar nas actividades desportivas sem recorrer a substâncias dopantes e métodos interditos, promovendo-se a sua saúde e garantindo-se a equidade e a igualdade no desporto.

Artigo 72º

Listagem das substâncias proibidas

O organismo nacional de controlo anti-dopagem, em conformidade com as convenções internacionais e tendo em conta outros instrumentos que regulam a matéria, elabora a lista de substâncias e grupos farmacológicos de uso proibido no desporto.

Artigo 73º

Prevenção e Controlo

1. O organismo central do fomento desportivo, em colaboração com o Comité Olímpico Cabo-verdiano e as federações desportivas, deve promover e impulsionar as medidas de prevenção, controlo das práticas e métodos de dopagem.

2. As circunstâncias e as condutas que constituem violações às regras anti-dopagem, sob o prisma da detecção, dissuasão, prevenção e repressão da dopagem, em conformidade com as regras e os princípios decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Estado de Cabo Verde, são reguladas por diploma próprio.

Artigo 74º

Obrigatoriedade do Controlo

1. Todos os atletas e desportistas com licença federativa para participar em competições oficiais terão obrigação de submeter-se aos controlos anti-dopagem durante as competições ou fora delas, a pedido do organismo central com competência em matéria de desporto, das federações desportivas ou de outras entidades com competência na matéria.

2. As amostras tomadas nos controlos anti-dopagem são analisadas em laboratórios reconhecidos oficialmente pelo organismo central com competência em matéria de desporto.

Subsecção III

Segurança nos espectáculos desportivos

Artigo 75º

Policimento nos recintos desportivos

O policiamento dos recintos desportivos é objecto de protocolo específico entre os departamentos governamentais responsáveis pela Segurança e pelo Desporto.

Artigo 76º

Segurança nos espectáculos desportivos

O regime jurídico do combate à violência nos espectáculos desportivos é regulado por diploma próprio.

Secção VIII

Benefícios Fiscais

Artigo 77º

Isenções Fiscais

1. Os clubes desportivos que gozem do estatuto de instituição de utilidade pública estão isentos do Imposto Único sobre o Património (IUP) relativamente aos bens adquiridos a título gratuito.

2. O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente às federações que gozem do regime de utilidade pública desportiva.

3. As associações desportivas estão isentas do Imposto Único sobre os Rendimentos directamente obtidos no exercício de actividades desportivas, desde que disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais.

Secção IX

Outros incentivos

Artigo 78º

Condecorações por mérito desportivo

É regulada por diploma especial a atribuição de condecorações desportivas a indivíduos, organismos, instituições ou colectividades nacionais ou estrangeiras que se distingam pelos serviços relevantes prestados em benefício do desporto nacional, pelo valor de sua actuação em funções directivas ou na prática de actividades desportivas, e ainda pela sua conduta cívico-desportiva exemplar.

Artigo 79º

Mecenato

1. Aos contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, que financiarem, total ou parcialmente, actividades ou projectos desportivos, são atribuídas deduções fiscais, nos termos da lei.

2. São ainda dedutíveis os donativos quando os beneficiários sejam clubes desportivos e outras associações desportivas.

Artigo 80º

Isonções Aduaneiras

1. As pessoas individuais ou colectivas que exerçam actividades desportivas reconhecidas estão isentas do pagamento das taxas alfandegárias pela importação de bens materiais destinados ao uso exclusivo nas suas actividades, ouvido o organismo responsável pela área do desporto.

2. Estão ainda isentos do pagamento de direitos de importação e imposto sobre o valor acrescentado (IVA), o mecenas, pessoa singular ou colectiva, pela importação de bens a serem doados às pessoas individuais ou colectivas que exerçam actividades no domínio do desporto.

3. Os bens materiais isentos do pagamento de direitos não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, antes de decorridos 10 (dez) anos contados da data da concessão da isenção.

Artigo 81º

Crédito bonificado

Os projectos no âmbito desportivo beneficiam do mesmo sistema de crédito bonificado destinado ao fomento de actividades culturais, sociais ou juvenis, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Planeamento e financiamento da actividade desportiva

Artigo 82º

Plano estratégico de desenvolvimento desportivo

No quadro da definição e da coordenação da política desportiva, o Governo aprova um plano estratégico de desenvolvimento desportivo.

Artigo 83º

Fundo Nacional do Desporto

1. É criado um Fundo Nacional do Desporto (FND) que tem como objectivo o apoio financeiro para promoção das actividades físicas e desportivas que se enquadrem na política pública do desporto e nas directrizes e prioridades constantes do presente diploma.

2. O FND tem a sua competência, organização e funcionamento regulados por diploma próprio.

Artigo 84º

Atribuições

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o FND tem por atribuições:

- a) Apoiar as actividades desportivas a nível nacional e internacional;
- b) Apoiar acções de formação, actualização e aperfeiçoamento de agentes desportivos;
- c) Co-financiar actividades e projectos desportivos;
- d) Apoiar a organização e participação em actividades físicas e desportivas de carácter recreativo ou promocional;

e) Apoiar actividades no âmbito da medicina desportiva;

f) Apoiar entidades do associativismo desportivo e de outras entidades enquadradas no regime definido pelo presente diploma que prossigam fins de promoção e dinamização da prática das actividades físicas e desportivas;

g) Suportar ou apoiar financeiramente a utilização de instalações desportivas escolares;

h) Participar financeiramente na construção, ampliação, adaptação e manutenção de infra-estruturas desportivas;

i) Co-financiar a aquisição de material e de equipamento desportivo.

CAPÍTULO VI

Organização e administração do desporto

Secção I

Organização Pública Desportiva

Artigo 85º

Administração pública desportiva

1. A administração pública desportiva integra o serviço central responsável pela promoção e execução da política desportiva do país, ou uma unidade personalizada de fomento do desporto sujeita à tutela do membro do Governo responsável pela área do desporto, cujas atribuições e competências se regem pelas leis aplicáveis e pelo respectivo estatuto ou regulamento orgânico.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade que integra a administração pública desportiva tem como competência conceber, coordenar e apoiar as actividades do desporto escolar e do sistema desportivo, cabendo-lhe, designadamente:

a) Assegurar a execução da política definida para a cultura física e o desporto;

b) Assegurar a direcção e coordenação permanente e efectiva dos organismos da administração central com intervenção directa ou indirecta na área do desporto, bem como a programação global da actividade desportiva, em articulação com o poder local;

c) Assegurar a gestão do Parque Desportivo Nacional;

d) Fomentar e dinamizar a prática das actividades físicas, desportivas e de recreação;

e) Prestar apoio às entidades e estruturas do associativismo desportivo;

f) Dinamizar e apoiar o desporto escolar;

g) Cooperar no planeamento, construção e equipamento das instalações desportivas;

h) Promover e apoiar a formação dos agentes desportivos;

i) Coordenar e desenvolver programas na área da medicina desportiva;

- j) Coordenar a intervenção e o apoio do Estado em termos administrativos e financeiros, no domínio do desenvolvimento da actividade desportiva.
- k) Proceder à recolha, tratamento e divulgação de documentação, informações e dados estatísticos no âmbito da educação física e desporto.

Artigo 86º

Conselho Nacional do Desporto

1. O Conselho Nacional do Desporto é um órgão com funções consultivas, que funciona de forma permanente junto do membro do Governo responsável pela área do desporto e no qual se encontram representadas as pessoas colectivas com atribuições no âmbito do desporto, competindo-lhe dar parecer sobre as linhas orientadoras do desenvolvimento da prática desportiva.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, ao Conselho Nacional do Desporto incumbe as seguintes principais funções:

- a) Consultivas;
- b) Fiscalizadores;
- c) De arbitragem desportiva, como mecanismo alternativo de resolução de litígios;
- d) Emissão de pareceres e recomendações.

3. As competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional do Desporto são aprovados por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 87º

Administração desportiva local

1. Com ressalva do que vier a ser estabelecido por legislação apropriada, a organização da administração pública local relativa ao desporto complementa a actividade desenvolvida pelo poder central e exerce-se nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Construção, equipamento, gestão e manutenção de infra-estruturas físicas municipais, designadamente, campos de jogos e outros recintos desportivos;
- b) Apoio ao movimento associativo local;
- c) Promoção e organização de actividades desportivas;
- d) Apoio ao desporto recreativo, prioritariamente ao desporto na escola, desporto dos portadores de deficiência, desporto no local de trabalho e desporto na terceira idade;
- e) Apoio às práticas desportivas não formais, nas vertentes do desporto para todos e desporto de aventura;
- f) Construção, equipamento, gestão e manutenção de piscinas municipais e pistas desportivas;
- g) Promoção e apoio a organizações e actividades de carácter recreativo e desportivo ligadas ao mar;

- h) Promoção do aproveitamento e rentabilização dos espaços devolutos ou subaproveitados localizados no Município e que possam servir para fins desportivos de uso público;
- i) Subsídio a associações desportivas regionais, clubes e grupos desportivos;
- j) Promoção de férias desportivas em colaboração com outros departamentos estatais ou entidades privadas;
- k) Incentivar a formação desportiva ao maior número possível de praticantes, sobretudo nos escalões de formação;
- l) Elaboração do Plano desportivo municipal, nos termos da lei;
- m) Colaborar na procura, reserva e disponibilização de terrenos para a construção de infra-estruturas desportivas.

2. A intervenção do poder local no desenvolvimento do desporto assenta numa clara definição de competência entre aquele e o poder central e na garantia da atribuição dos meios financeiros necessários para o efeito.

3. O Governo e as autarquias locais devem estabelecer protocolos com vista à efectivação do direito ao desporto para todos ao nível local e ao desenvolvimento do desporto em geral.

Secção II

Organização Privada do Desporto

Subsecção I

Associativismo Desportivo

Artigo 88º

Clube desportivo

Clube desportivo é a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, cujo objecto é o fomento e a prática directa de modalidades desportivas, nos termos gerais de direito.

Artigo 89º

Sociedade desportiva

Sociedade desportiva, é a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto é, regulado por diploma próprio, a participação em competições profissionais e amadoras, bem como a realização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade.

Artigo 90º

Federações desportivas

1. Federação desportiva é a pessoa colectiva de direito privado que, englobando praticantes, clubes, sociedades desportivas ou agrupamentos de clubes e de sociedades desportivas, se constitua sob a forma de associação sem fins lucrativos, tenha por fim promover, organizar e dirigir em todo o território nacional a prática de uma ou mais modalidades desportivas.

2. Às federações desportivas pode ser concedido o estatuto de utilidade pública desportiva, através do qual se lhes atribui a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública.

3. As condições de atribuição bem como os processos de suspensão e cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva e a organização interna das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva são definidos por diplomas próprios.

Artigo 91º

Ligas profissionais

1. As federações unidesportivas em que se disputem competições definidas por lei como sendo de natureza profissional integram uma liga profissional, sob a forma de associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.

2. As ligas profissionais exercem, por delegação das respectivas federações, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente:

- a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional que se disputem no âmbito da respectiva federação, com respeito pelas regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;
- b) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos estatutos respectivos estatutos e regulamentos;
- c) Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes.

3. As ligas profissionais são integradas, obrigatoriamente, pelos clubes e sociedades desportivas que disputem as competições profissionais.

4. Compete à liga profissional elaborar e aprovar o respectivo regulamento de competição bem como os respectivos regulamentos de arbitragem e disciplina, que submete à ratificação pela assembleia-geral da federação no seio da qual se insere, nos termos da lei.

5. As relações entre a federação desportiva e a liga profissional são reguladas por diploma próprio.

Artigo 92º

Comité Olímpico de Cabo Verde

1. O Comité Olímpico de Cabo Verde é uma instituição sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, constituída de acordo com os respectivos estatutos e regulamentos, no respeito pela lei e pelos princípios e normas contidos na Carta Olímpica Internacional.

2. São reconhecidos ao Comité Olímpico de Cabo Verde os direitos, atribuições e competências que para ele decorrem da Carta Olímpica Internacional.

3. O Comité Olímpico de Cabo Verde tem competência exclusiva para constituir, organizar e dirigir a delegação cabo-verdiana participante nos Jogos Olímpicos e nas competições multi-desportivas patrocinadas pelo Comité Internacional Olímpico, colaborando na sua preparação e estimulando a prática das actividades nelas representadas.

4. Constitui direito exclusivo do Comité Olímpico de Cabo Verde o uso exclusivo da bandeira e dos símbolos olímpicos.

5. A garantia dos direitos referidos no ponto anterior é assegurada por regulamentação própria que define o apoio estatal específico a conceder neste quadro e o modo como é assegurada, no âmbito da preparação e da participação olímpicas, a articulação das diversas entidades públicas e privadas intervenientes na área do desporto.

6. As federações desportivas e o Comité Olímpico de Cabo Verde colaboram, em conformidade com o ordenamento jurídico desportivo internacional, na regulação do exercício das respectivas modalidades e competições desportivas, sem prejuízo do estabelecido no presente diploma e demais legislação em vigor.

Artigo 93º

Comité Paralímpico de Cabo Verde

1. O Comité Paralímpico de Cabo Verde é uma instituição sem fins lucrativos, constituída de acordo com os respectivos estatutos e regulamentos, no respeito pela lei e pelos princípios e normas contidos na Carta Paralímpica Internacional.

2. São aplicáveis ao Comité Paralímpico de Cabo Verde, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo anterior relativamente aos praticantes desportivos com portadores de deficiência e às respectivas competições desportivas internacionais.

Secção III

Justiça desportiva

Artigo 94º

Impugnabilidade das decisões

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo são impugnáveis, nos termos gerais de direito.

2. Das deliberações e sanções aplicadas pelos clubes e associações desportivas cabe recurso para a respectiva federação desportiva.

3. Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

Artigo 95º

Insusceptibilidade de Recurso

1. Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias desportivas competentes as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

2. São questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infracções cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições.

3. As decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia, não são matérias estritamente desportivas.

Artigo 96º

Arbitragem de Conflitos Desportivos

1. Os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar dos organismos desportivos que obrigue as entidades a estes vinculados.

2. A arbitragem desportiva constitui um sistema de jurisdição voluntária de conflitos em matéria desportiva, ou com esta relacionados, livremente adoptado pelas partes litigantes como última instância após o esgotamento dos meios jurisdicionais federativos.

3. A arbitragem de conflitos desportivos é exercida pela Comissão de Arbitragem Desportiva, que funciona junto do Conselho Nacional do Desporto.

CAPÍTULO VII**Disposições finais e transitórias**

Artigo 97º

Contratos-programa com as Autarquias

1. O disposto no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, às participações concedidas pelas autarquias locais.

2. Aos contratos-programa a celebrar pelas autarquias em benefício das entidades do movimento associativo desportivo sediadas na área da respectiva jurisdição aplica-se, com as necessárias alterações, o disposto nos artigos 30º a 39º do presente diploma.

Artigo 98º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das regras legais de organização e funcionamento interno das entidades do movimento associativo desportivo e dos contratos-programa é efectuada, nos termos da lei, por parte da administração pública desportiva, mediante a realização de inquéritos, inspecções e sindicâncias.

Artigo 99º

Justiça desportiva

Enquanto não for criada jurisdição específica para o desporto, os litígios emergentes dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo são da competência da jurisdição administrativa.

Artigo 100º

Situações especiais

As políticas públicas promovem e incentivam a actividade desportiva nos estabelecimentos que recolhem cidadãos privados de liberdade, através dos organismos competentes.

Artigo 101º

Regulamentação

O presente diploma é objecto de regulamentação pelo Governo.

Artigo 102º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 54/94, de 26 de Setembro.

Artigo 103º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Octávio Ramos Tavares

Promulgado em 26 de Janeiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 11/2011

de 31 de Janeiro

O Estatuto do pessoal do Corpo de Agentes Prisionais (CAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/2001, de 3 de Dezembro, encontra-se desactualizado, apresentando carências de regulamentação de várias situações de relevante interesse na carreira desse pessoal.

Salienta-se a necessidade de acompanhar a tendência social para elevação dos níveis de exigência de habilitações literárias e de alargamento de espaços de desenvolvimento dentro da carreira do pessoal do CAP de forma a torná-la mais extensa e mais atractiva.

Volvidos nove anos, é evidente a necessidade da sua adequação à realidade actual. Sendo certo, constitui preocupação deste Governo dotar o pessoal do CAP de capacidade para responder eficazmente as exigências das

suas funções, nomeadamente no domínio da ressocialização, tendo em conta o crescente aumento da população prisional, impondo-se assim novos desafios e cada vez melhor preparação desse pessoal para o cumprimento da sua missão.

Assim, considera-se o pessoal do CAP como força de segurança, a quem se atribui responsabilidades na garantia da ordem, disciplina e tranquilidade da população prisional, protegendo a vida e a integridade destes e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais.

Assim, passa-se a exigir como habilitações de base para o ingresso na carreira de Agentes Prisionais o 12º ano de escolaridade ou equivalente; cria-se também espaço para recrutamento de pessoas habilitadas com um curso superior, que ingressem directamente na carreira de Subchefe. Em qualquer dos casos exige-se um concurso e um diploma de curso de formação, além da avaliação das condições psicossociais para o exercício do cargo.

O presente Estatuto divide a carreira do pessoal do CAP em três categorias, a saber:

A categoria de Agente Prisional, a categoria de Subchefe e a categoria de Chefe, sendo cada uma dessas categorias subdivididas em três postos.

As promoções, para além de outros requisitos exigidos, ficam sempre dependentes de aprovação em concurso, curso ou formação adequada para o exercício das funções inerentes à nova categoria, a fim de estimular esse pessoal a elevar os seus conhecimentos profissionais.

Acolhe-se também no presente Estatuto a previsão de regras específicas no tocante a aposentação do pessoal do CAP, em moldes semelhantes ao regime estabelecido para essas forças, tendo em conta que a natureza das funções que exercem não se compadece com a regra geral estabelecida para os demais Agentes da Administração Pública.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do pessoal do Corpo de Agentes Prisionais (CAP), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 32/2001, de 3 de Dezembro.

Artigo 3.º

Transição do pessoal

1. Os actuais Chefes, Subchefes e Guardas Prisionais integrados na carreira em regime de nomeação transitam automaticamente para as correspondentes categorias de Chefe, Subchefe e Agentes Prisionais do CAP, contando-se-lhes para o regime nas novas categorias todo o tempo de serviço na categoria anterior.

2. Os actuais Guardas Prisionais, que possuam o grau de licenciatura nas áreas de Direito, Psicologia, Sociologia, Economia, Gestão, Ciências Sociais, Ciências da Saúde e Ciências do Desporto, independentemente do regime de vinculação ao Estado em que se encontram, transitam automaticamente, para a categoria de Subchefe, contando-se-lhes a partir da data da transição o tempo de serviço necessário para o desenvolvimento na carreira.

3. Os actuais Guardas Prisionais, que possuam formação universitária nas áreas referidas no número anterior, que não confira o grau de licenciatura, transitam automaticamente para o posto de Agente Prisional Principal.

4. Os demais Guardas Prisionais, em regime de contrato mantêm-se no actual regime de vinculação, contando-se todo o tempo de serviço já prestado, para efeito de desenvolvimento na carreira e gozam de todas as regalias atribuídas por lei ao pessoal do CAP.

5. A remuneração salarial decorrente da transição na carreira dos actuais Guardas Prisionais nos termos dos números 2 e 3 é inserida, financeiramente, no Orçamento do Estado na correspondente rubrica de despesas com pessoal do Ministério da Justiça.

6. O mapa do pessoal do CAP é aprovado mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011, sendo aplicável na elaboração e aprovação do Orçamento Geral do Estado para o ano 2011.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação..

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 26 de Janeiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ESTATUTO DO PESSOAL DO CORPO
DE AGENTES PRISIONAIS - CAP**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Estatuto estabelece as regras de organização e envolvimento das categorias que integram a carreira do quadro privativo do Corpo de Agentes Prisionais, adiante designado CAP.

Artigo 2.º

Âmbito e natureza

1. O pessoal do CAP constitui um corpo único e especializado de funcionários sujeitos a regras próprias de ingresso e evolução profissional na respectiva carreira, independentemente das funções que sejam chamadas a desempenhar.

2. Em tudo quanto não regula o presente Estatuto é aplicável o Regime Jurídico Geral da Administração Pública.

Artigo 3.º

Funções

1. Ao Pessoal do CAP incumbe:

- a) Garantir a segurança, a ordem e a vigilância nos estabelecimentos prisionais;
- b) Velar pela observância da lei e dos regulamentos penitenciários;
- c) Exercer custódia sobre os detidos, no exterior dos estabelecimentos prisionais; e
- d) Participar nos planos de ressocialização dos reclusos.

2. Ao pessoal do CAP devidamente habilitado para o efeito, pode ainda ser atribuído o desempenho de actividades com carácter formativo, designadamente de monitor, de orientação de serviços ou sectores produtivos e de ocupação dos tempos de lazer dos reclusos.

Artigo 4.º

Competência

Ao pessoal do CAP compete designadamente:

- a) Exercer vigilância sobre toda a área das instalações afectas aos serviços durante o serviço diurno ou nocturno;
- b) Observar os reclusos nos locais de trabalho, recintos ou zonas habitacionais, a fim de detectar situações que atentem contra a ordem e segurança dos serviços ou contra a integridade, física e moral de todos os que se encontrem nesses locais, recintos e zonas;

- c) Manter o relacionamento com os reclusos em termos de justiça, firmeza e humanidade, procurando, simultaneamente e pelo exemplo, exercer uma influência benéfica;
- d) Colaborar com os demais serviços e funcionários em tarefas de interesse comum, nomeadamente prestando, de forma exacta, detalhada e imparcial, as informações que forem adequadas à realização dos fins de execução da pena, da prisão preventiva e das medidas de segurança;
- e) Transmitir imediatamente ao superior hierárquico competente as queixas, denúncias, participações, petições, reclamações e recursos dos reclusos;
- f) Participar superiormente e com a maior brevidade, as infracções à disciplina de que tenha conhecimento;
- g) Acompanhar e custodiar os reclusos que sejam transferidos ou, que, por outro motivo, se desloquem ao exterior do estabelecimento prisional;
- h) Capturar e reconduzir ao estabelecimento prisional respectivo ou mais próximo, reclusos evadidos ou que se encontrem fora do estabelecimento sem autorização;
- i) Prestar assistência e manter segurança e vigilância durante o período de visita aos reclusos bem como verificar e fiscalizar os produtos ou artigos pertencentes ou destinados aos mesmos;
- j) Desenvolver as actividades necessárias ou úteis para um primeiro acolhimento aos reclusos, esclarecendo-os sobre as disposições legais e regulamentares em vigor no estabelecimento.

Artigo 5.º

Competência do pessoal de chefia

Ao pessoal de chefia referido no n.º 1 do artigo 7.º compete designadamente:

- a) Organizar o serviço de segurança e vigilância e distribuir, de forma racional e equitativa, as respectivas tarefas, de acordo com as determinações e orientações do seu superior hierárquico;
- b) Instruir os subordinados no cumprimento das respectivas funções e orientá-los no desempenho das mesmas;
- c) Fiscalizar a execução do serviço dos subordinados de modo a garantir o perfeito cumprimento das leis e dos regulamentos prisionais;
- d) Coadjuvar os superiores hierárquicos no permanente aperfeiçoamento do serviço e da disciplina do pessoal do CAP, fomentando o reforço da sua qualidade profissional e do seu espírito de corpo;

- e) Participar, com brevidade, ao superior hierárquico competente todos os incidentes ou situações que possam fazer perigar a ordem, a segurança e a disciplina do estabelecimento prisional;
- f) Informar o superior hierárquico competente dos comportamentos dignos de louvor ou de censura dos seus subordinados;
- g) Emitir parecer, quando solicitado, nos casos de licenças de saída do estabelecimento, liberdades condicionais e regimes abertos dos reclusos;
- h) Emitir parecer, quando solicitado, sobre sanções disciplinares a aplicar ou louvores a atribuir aos reclusos;
- i) Apresentar sugestões e emitir parecer sobre as alterações do funcionamento do estabelecimento em matéria de segurança e vigilância;
- j) Tomar medidas especiais de segurança nas situações de ausência ou impedimento do director ou de quem o substitua, sempre que perigues a ordem, a disciplina e a segurança do estabelecimento, devendo procurar obter com a maior brevidade possível, junto do director ou do seu substituto, a homologação das medidas adoptadas;
- k) Colaborar na distribuição dos reclusos pelas actividades profissionais mais adequadas as suas aptidões e características;
- l) Colaborar na elaboração ou alteração dos regulamentos internos; e
- m) Pronunciar-se ou participar nas situações em que tal lhe seja exigido, nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 6.º

Inibição de exercício de funções

O pessoal do CAP, salvo razões ponderosas, está inibido do desempenho de funções de carácter eminentemente administrativo nos estabelecimentos prisionais.

Artigo 7.º

Chefia

1. O pessoal do CAP dos estabelecimentos prisionais centrais é chefiado por um elemento com categoria mínima de Chefe de Agente Prisional.

2. Na falta ou impedimento de pessoal com a categoria referida no número anterior, é designado, em regime de substituição, para desempenho das respectivas funções, por despacho do Director-Geral dos Serviços Penitenciários, um elemento do CAP integrado na categoria de Subchefe.

3. O pessoal do CAP em serviço num estabelecimento regional deve ser chefiado por um elemento com a categoria de Agente Prisional Principal.

4. Na falta ou impedimento de elementos com a categoria, de Agente Prisional Principal a função de chefia referida no número anterior é desempenhada, por um Agente Prisional nomeado pelo Director Geral dos Serviços Penitenciários, mediante proposta do Director do estabelecimento, devendo ser ponderadas a categoria, a antiguidade e a capacidade profissional.

Artigo 8.º

Serviço permanente

1. O serviço do pessoal do CAP considera-se de carácter permanente e obrigatório.

2. São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo dias de tolerância de ponto, sábados, domingos e feriados.

3. O pessoal do CAP, ainda que se encontre em período de folga ou de descanso, deve tomar as providências adequadas para prevenir ou resolver situações que ponham em perigo a ordem, a disciplina e a segurança dos estabelecimentos prisionais ou para fazer cessar evasões ou tentativa de evasões de reclusos.

4. A deslocação entre a residência e o local de trabalho considera-se em serviço.

Artigo 9.º

Conselho Superior de Segurança dos Serviços Prisionais

1. É criado o Conselho Superior de Segurança dos Serviços Prisionais (CSSSP), órgão de apoio e consulta do Director Geral dos Serviços Penitenciários.

2. Compete ao CSSSP:

- a) Dar parecer sobre todos os assuntos de natureza técnico-profissional que lhe sejam apresentadas;
- b) Pronunciar-se sobre assuntos relativos à melhoria da qualidade da prestação do serviço e do pessoal;
- c) Emitir parecer sobre processos de admissão aos cursos de formação, de harmonia com as respectivas disposições legais;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que afectem a moral e o bem-estar do pessoal.

3. As normas de organização e funcionamento do CSSSP são reguladas por Decreto-Regulamentar.

Artigo 10.º

Dependência hierárquica

1. O pessoal do CAP encontra-se hierarquicamente subordinado ao Director Geral da unidade orgânica responsável pelos serviços prisionais, que exerce a respectiva gestão e orientação técnica, directamente ou através da unidade orgânica respectiva.

2. O pessoal afecto aos serviços de base territorial, estão directamente subordinados aos respectivos Directores, que podem delegar a sua competência nos seus substitutos legais.

3. O pessoal do CAP estrutura-se pela forma hierárquica estabelecida no artigo 25.º do presente Estatuto.

Artigo 11.º

Direcção das cadeias

1. As Cadeias Centrais são dirigidas por um Director de Cadeia Central, de Nível III, coadjuvado por um ou mais Directores Adjuntos, de Nível II.

2. As Cadeias Regionais são dirigidas por um Director de Cadeia Regional, de Nível II.

3. Os Directores das Cadeias são nomeados em comissão ordinária de serviço pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Director Geral dos Serviços Penitenciários.

Artigo 12.º

Competência dos Directores das Cadeias

1. Compete aos Directores das Cadeias orientar e coordenar os serviços, designadamente a vigilância, educação, assistência social, trabalho, formação e aperfeiçoamento profissional.

2. Compete ainda aos Directores das Cadeias:

- a) Representar o estabelecimento;
- b) Emitir directivas julgadas convenientes;
- c) Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários e reclusos, nos termos da lei;
- d) Distribuir o pessoal pelos diversos serviços;
- e) Organizar as actividades culturais e recreativas com vista a manter ocupados os tempos livres dos reclusos;
- f) Promover em coordenação com o Director-Geral da unidade orgânica responsável pelos serviços de reinserção social, a aprendizagem de artes e ofícios no estabelecimento prisional e o aperfeiçoamento profissional dos reclusos; e
- g) O mais que lhes for cometido por lei ou determinação superior.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Secção I

Direitos

Artigo 13.º

Qualidade de agente de autoridade

O pessoal do CAP, no exercício das suas funções, é agente de autoridade.

Artigo 14.º

Identificação

1. O pessoal do CAP tem direito ao uso do cartão de identificação.

2. O cartão de identificação a que se refere o número anterior é objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 15.º

Patrocínio judiciário

1. O pessoal do CAP que seja arguido em processo judicial, por actos cometidos ou ocorridos no exercício ou por causa das suas funções, tem direito a ser assistido por advogado retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.

2. O tempo despendido nas deslocações previstas no número anterior é considerado como em serviço efectivo.

3. O advogado referido no n.º 1 é indicado pelo organismo representativo dos Advogados, no âmbito do patrocínio judiciário, a solicitação do Director-Geral da unidade orgânica responsável pelos serviços prisionais, ouvido o interessado.

Artigo 16.º

Cumprimento de medidas privativas de liberdade

A situação de prisão preventiva e o cumprimento de penas privativas de liberdade pelo pessoal do CAP é feita em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de absoluta separação dos restantes detidos ou reclusos, não devendo ser em estabelecimento onde prestou serviço à data da ocorrência da infracção.

Artigo 17.º

Direito a uso e porte de arma

1. O pessoal do CAP tem direito ao uso e porte de arma de fogo distribuída pela unidade orgânica responsável pelos serviços prisionais.

2. O pessoal do CAP tem direito à posse, uso e porte de arma de defesa pessoal de sua propriedade, independentemente de licença, sendo, no entanto, obrigatório o seu manifesto.

3. Ao uso de armas pelo pessoal do CAP aplica-se o regulamento de uso de armas da Polícia Nacional, com as necessárias adaptações.

Artigo 18.º

Dispensa de serviço

1. Em caso de transferência que se traduza em efectiva mudança de residência para localidade distante e na medida em que as circunstâncias o justifiquem, o Director do estabelecimento prisional ou do serviço de origem pode conceder ao pessoal do CAP transferido dispensa do serviço, até um máximo de 5 (cinco) dias.

2. Em caso de transferência por conveniência urgente de serviço, a concessão do benefício referido no número anterior pode ser diferida para data posterior e concedida pelo Director do estabelecimento ou do serviço de destino.

3. Os dias de dispensa referidos nos números anteriores não determinam perda de quaisquer direitos ou regalias.

Artigo 19.º

Recompensas

1. Ao pessoal do CAP que se distinga, no exercício das suas funções, por exemplar comportamento ou actos de especial mérito ou bravura, podem ser atribuídas, separada ou cumulativamente, folgas até 6 (seis) dias, louvores e condecorações.

2. As recompensas atribuídas são publicadas em ordem de serviço e registadas no correspondente processo individual.

3. As folgas e os louvores previstos no n.º 1 são concedidos pelo Director-Geral dos Serviços Penitenciários, sob proposta dos directores dos estabelecimentos prisionais ou dos serviços onde os seus destinatários exerçam funções.

4. Pela prática de actos excepcionalmente meritórios, o Director-Geral dos Serviços Penitenciários, por sua iniciativa ou sob proposta dos directores dos estabelecimentos prisionais ou dos serviços, pode conceder louvores ou folgas até 15 (quinze) dias anuais.

5. As condecorações referidas no n.º 1 são objecto de legislação própria.

Artigo 20.º

Direito a utilização gratuita dos transportes colectivos públicos

1. O pessoal do CAP tem direito, quando em serviço, à utilização gratuita dos transportes colectivos públicos terrestres.

2. O direito à utilização dos transportes nos termos do número anterior, em regra, é exercido na área em que se situe o estabelecimento prisional ou o serviço em que o funcionário exerça funções e na área da sua residência.

3. A compensação às transportadoras pela utilização referida nos números anteriores é objecto de Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 21.º

Prevenção de doenças infecto-contagiosas

O pessoal do CAP pode ser sujeito à vacinação para prevenção de doenças infecto-contagiosas.

Secção II

Deveres

Artigo 22.º

Enumeração

1. São deveres do pessoal do CAP:

a) Desempenhar as suas funções com assiduidade, dedicação, competência e aprumo;

b) Não aceitar, a qualquer título, dádivas ou vantagens de reclusos, de familiares destes ou de outras pessoas;

c) Não deixar entrar nem sair do estabelecimento prisional objectos ou valores pertencentes a reclusos ou a eles destinados sem autorização superior;

d) Não comprar, vender, emprestar ou pedir emprestado objectos ou valores a reclusos ou a seus familiares sem autorização superior;

e) Não permitir comunicações entre reclusos e pessoas estranhas ao estabelecimento prisional sem autorização superior;

f) Não empregar reclusos ao seu serviço, nem utilizar a sua força de trabalho sem autorização superior;

g) Não influenciar os reclusos na escolha do seu defensor;

h) Guardar sigilo sobre assuntos de serviço;

i) Ser urbano nas suas relações com os reclusos, quer na correcção da linguagem, quer na afabilidade do trato, sem deixar de manter atitudes serenas e firmes e uma total independência de acção;

j) Participar aos superiores hierárquicos, com objectividade e prontidão, as ocorrências verificadas em serviço;

k) Manter com os colegas boas relações de colaboração, com, vista a tornar mais eficiente o desempenho das tarefas comuns;

l) Apresentar-se ao serviço independentemente de convocação, sempre que situações de necessidade urgente exijam a sua presença;

m) Zelar pela conservação dos artigos de fardamento, armamento e outros que estejam a seu cargo;

n) Apresentar-se ao serviço rigorosamente uniformizado com o modelo de fardamento legalmente aprovado;

o) Saudar com continência os superiores hierárquicos;

p) Não prestar informações ou declarações aos meios de comunicação social sobre assuntos de serviço sem prévia autorização superior;

q) Evitar exercer qualquer influência, no exercício da respectiva profissão, das crenças religiosas e opções ideológicas ou políticas, que perfilhe; e

r) O que mais for determinado por lei.

2. O dever constante da alínea q) do número anterior impede o pessoal do CAP de participar fardado em quaisquer reuniões ou manifestações públicas de carácter político.

CAPÍTULO III

Artigo 28.º

Quadro, carreira, concursos e cursos

Secção I

Quadro e conteúdo funcional

Artigo 23.º

Quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal do CAP distribui-se pelos postos e categorias previstos no presente Estatuto e agrupa-se em pessoal dirigente e pessoal de carreira.

2. O quadro de pessoal é alterado por portaria do membro de Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 24.º

Estruturação

1. A carreira do CAP estrutura-se por categorias que se diferenciam por um aumento de autonomia, de complexidade funcional e de responsabilidade.

2. As categorias da estrutura da carreira constam do quadro de pessoal, por portaria a aprovar pelo membro de Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 25.º

Carreiras do CAP

A carreira do Pessoal do CAP é composta pelas seguintes categorias:

- a) Categoria de Agente Prisional;
- b) Categoria de Subchefe;
- c) Categoria de Chefe.

Artigo 26.º

Categoria de Agente Prisional

A categoria de Agente prisional compreende os seguintes postos:

- a) Agente Prisional;
- b) Agente Prisional de Primeira;
- c) Agente Prisional Principal.

Artigo 27.º

Categoria de Subchefe

A categoria de Subchefe compreende os seguintes postos:

- a) Subchefe;
- b) Subchefe de Primeira;
- c) Subchefe Principal.

Categoria de Chefe

A categoria de Chefe compreende os seguintes postos:

- a) Chefe;
- b) Chefe de Primeira;
- c) Chefe Principal.

Artigo 29.º

Recrutamento

Os Agentes Prisionais são recrutados de entre os Agentes Prisionais Estagiários habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, possuidores de diploma de curso de formação de agentes prisionais e que tenham revelado condições psicossociais e realizado provas psicotécnicas para o exercício do cargo.

Artigo 30.º

Agentes Prisionais

1. Os Agentes Prisionais de Primeira são recrutados de entre os Agentes Prisionais com, pelo menos 3 (três) anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Bom.

2. Os Agentes Prisionais Principais são recrutados de entre os Agentes Prisionais de Primeira com pelo menos 4 (quatro) anos de serviço efectivo na categoria e avaliação mínima de Bom.

Artigo 31.º

Subchefes

1. Os Subchefes são recrutados de entre os Agentes Prisionais Principais com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço efectivo na categoria e avaliação mínima de Muito Bom ou possuidor de um curso superior que lhe confira o grau de licenciatura, em Direito, Sociologia, Psicologia, Ciências da Saúde, Economia, Gestão, Ciências Sociais ou Ciências do Desporto.

2. Os Subchefes de Primeira são recrutados de entre os Subchefes com pelos 4 (quatro) anos de serviço na categoria e avaliação mínima de Bom.

3. Os Subchefes Principais são recrutados de entre os Subchefes de Primeira com pelo menos 4 (quatro) de serviço na categoria e avaliação mínima de Bom.

Artigo 32.º

Chefes

1. Os Chefes são recrutados de entre os Subchefes Principais com pelo menos 4 (quatro) anos de serviço efectivo na categoria, formação específica e avaliação mínima de Muito Bom.

2. Os Chefes de Primeira são recrutados de entre os Chefes com pelo menos 4 (quatro) anos de serviço efectivo na categoria e avaliação mínima de Bom.

3. Os Chefes Principais são recrutados de entre os Chefes de Primeira com pelo menos 4 (quatro) anos de serviço efectivo na categoria e avaliação mínima de Muito Bom.

Secção II

Concursos e cursos

Artigo 33.º

Concurso

O preenchimento dos lugares da carreira do pessoal do CAP é feito, de acordo com as vagas existentes e através de concurso, nos termos da lei e do presente Estatuto.

Artigo 34.º

Requisitos de admissão a concurso

1. Só podem ser admitidos a concurso para o CAP os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais de ingresso na função Pública e que:

- a) Tenham prestado o serviço militar, quando do sexo masculino;
- b) Tenham a altura não inferior a 1,65 ou 1,60 metros, consoante sejam do sexo masculino ou feminino;
- c) Possuam boa constituição ou suficiente robustez física;
- d) Nunca tenham sido condenados por crimes desonrosos, salvo se reabilitados;
- e) Não tenham sofrido sanções disciplinares graves durante a prestação de serviço militar;
- f) Possuam, no mínimo, o 12.º ano de escolaridade ou equivalente e carta de condução quando exigida; e
- g) Avaliação psicotécnica favorável.

2. O ingresso na carreira de pessoal do CAP faz-se no posto mais baixo da categoria respectiva.

3. Os indivíduos habilitados com o grau de licenciatura que pretendam, ingressar na carreira de Agente Prisional ficam dispensados do cumprimento do requisito previsto na alínea a) do n.º 1.

Artigo 35.º

Seleção

1. No concurso são utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Inspecção médica, a realizar por médicos designados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e da Justiça;
- b) Avaliação psicológica e psicotécnica;
- c) Provas de aptidão física, destinadas a demonstrar o grau de preparação física do candidato;
- d) Provas de conhecimento, destinada a demonstrar o grau de preparação intelectual do candidato.

2. A selecção dos candidatos é feita por um júri nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 36.º

Curso e estágio

1. Os indivíduos aprovados no concurso frequentam um curso de Agentes Prisionais.

2. Os indivíduos que terminarem com aproveitamento o curso são recrutados pelo período de 1 (um) ano como Agentes Prisionais Estagiários.

3. O recrutamento para o período de estágio é feito por Contrato de trabalho a Termo Certo ou em regime de comissão de serviço nos casos em que a pessoa a nomear tenha vínculo com a Administração Pública.

4. O tempo de serviço prestado durante o período de estágio, é contado para todos os efeitos legais.

5. Aos Agentes Prisionais Estagiários que não tenham revelado aptidão para o exercício do cargo de agentes prisionais não é renovado o contrato ou é dada por finda a comissão ordinária de serviço.

Artigo 37.º

Cursos de formação contínua

1. A formação contínua do pessoal do CAP é assegurada através de cursos e seminários, a definir por despacho do membro de Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Director Geral dos Serviços Penitenciários.

2. As acções de formação referidas no número anterior são frequentadas pelo pessoal CAP designado pelo Director Geral dos Serviços Penitenciários proposto pela Direcção dos estabelecimentos prisionais.

Artigo 38.º

Conteúdo Funcional

1. A admissão e a evolução na carreira determinam o exercício das correspondentes funções.

2. A descrição do conteúdo funcional não pode em caso algum legitimar a recusa do pessoal do CAP a exercer tarefas de complexidade e responsabilidade não expressamente mencionadas desde que dentro das suas capacidades.

Secção III

Desenvolvimento profissional

Artigo 39.º

Instrumentos

A evolução e o desenvolvimento profissional dos Agentes Prisionais efectua-se através da promoção.

Artigo 40.º

Promoção

1. A promoção é a mudança de posto ou categoria para o imediatamente superior.

2. A promoção opera-se para o posto ou categoria a que corresponde a remuneração base imediatamente superior.

3. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos mínimos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de serviço efectivo na categoria imediatamente inferior;
- c) Avaliação de desempenho, nos termos do regulamento;
- d) Aprovação em concurso, curso ou formação adequada para o exercício das funções inerentes a nova categoria.

CAPÍTULO IV

Estatuto remuneratório

Artigo 41.º

Remuneração

A remuneração do pessoal do CAP é próprio e autónomo, prevalece e exclui a aplicação de normas gerais da mesma natureza e é estabelecida por diploma próprio.

Artigo 42.º

Suplementos remuneratórios

1. O pessoal do CAP tem direito aos seguintes suplementos remuneratórios:

- a) Subsídio de risco, que corresponde a 15% (quinze por cento) da remuneração base mensal;
- b) Subsídio de turno, que corresponde a 10% (dez por cento) da remuneração base mensal;
- c) Subsídio de reinstalação.

2. A atribuição do subsídio de risco previsto na alínea a) do número anterior produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do presente Estatuto.

3. A atribuição do subsídio de turno previsto na alínea b) do número anterior é objecto de portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da justiça e finanças.

Artigo 43.º

Subsídio de reinstalação

1. O pessoal do CAP que, no interesse do serviço, for transferido para estabelecimento prisional situado fora da ilha em que presta serviço, tem direito a um subsídio pecuniário único de valor correspondente a 1 (um) mês do seu vencimento base.

2. O subsídio de reinstalação destina-se a compensar o pessoal do CAP pelas despesas e encargos referentes a sua deslocação e a do seu agregado familiar.

3. O subsídio de reinstalação do pessoal do CAP abrange ainda o direito ao transporte e ao seguro das suas bagagens por conta do Estado.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se bagagens o conjunto de bens que guarnecem a habitação do pessoal do CAP.

5. O pessoal do CAP tem direito ao recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação ou do seu agregado familiar bem como do transporte e seguro de bagagens, sem prejuízo do reembolso destas, caso as tenha custeado.

6. O transporte a que se refere os números anteriores, salvo autorização expressa da Direcção Geral dos Serviços Penitenciários, é efectuado pela via marítima.

CAPÍTULO V

Aposentação do pessoal

Artigo 44.º

Regime

À aposentação do pessoal do CAP aplica-se o disposto na Lei de Bases da Função Pública, seus diplomas de desenvolvimento, mantendo as prerrogativas constantes dos artigos 13.º, 14.º, 16.º e 17.º do presente Estatuto, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 45.º

Pré-aposentação

A pré-aposentação é a situação para a qual pode transitar o pessoal do CAP nos termos da Lei de Bases da Função Pública que preencha um dos seguintes requisitos:

- a) Tenha atingido 52 (cinquenta e dois) anos de idade, sendo Agente Prisional e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, sendo Subchefe e Chefe;
- b) Tenha completado pelo menos 30 (trinta) anos de serviço sendo Agente Prisional e 32 (trinta e dois) anos, sendo Subchefe e Chefe.

Artigo 46.º

Aposentação

O pessoal do CAP aposenta-se quando complete:

- a) 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se tiver a categoria de Agente Prisional e, 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se tiver a categoria de Subchefe ou de Chefe, independentemente do tempo de serviço; ou
- b) 32 (trinta e dois) anos de serviço, se a categoria for de Agente Prisional e, 34 (trinta e quatro) anos de serviço, se for de Subchefe ou de Chefe.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Estatuto disciplinar

Em matéria disciplinar, o pessoal do CAP está sujeito a Regulamento Disciplinar próprio, aplicando-se subsidiariamente o Estatuto Disciplinar dos Funcionários da Administração Pública.

Artigo 48.º

Pessoal motorista

O pessoal motorista é designado por despacho do Director Geral dos Serviços Penitenciários, sob proposta dos Directores dos estabelecimentos ou a pedido do interessado, de entre o pessoal das diversas categorias do CAP, detentores de carta de condução profissional.

Artigo 49.º

Comemoração anual dos Serviços Prisionais

O dia 3 de Dezembro é o dia do Agente Prisional.

Artigo 50.º

Corpo especial do CAP

Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça estabelece, organiza e cria um Corpo Especial, formado por pessoal do CAP encarregado de preservar a segurança, a ordem e a disciplina nos estabelecimentos prisionais.

A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*

Decreto-Lei n.º 12/2011

de 31 de Janeiro

O Governo de Cabo Verde, através do Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social, reconhecendo a grande relevância do desenvolvimento da actividade das Instituições de Micro Finanças (IMF) na luta contra a pobreza e na inclusão social, tem promovido iniciativas de regulamentação do sector, tendo, em razão disso, a Assembleia Nacional aprovado a Lei n.º 15/VII/2007 de 10 de Setembro, que estabelece pela primeira vez em Cabo Verde um regime jurídico da actividade das IMF.

Na linha do aprofundamento paulatino da regulamentação do sector, com vista a criar as condições legais e institucionais favorecedoras da afirmação da actividade das IMF, entende o Governo dar mais um passo em frente, simplificando os procedimentos e as formalidades actualmente existentes no que diz respeito a celebração dos contratos de mútuo.

De facto, nos termos do artigo 1140º do Código Civil, o contrato de mútuo de valor superior a 1.500.000\$00 só é valido se for celebrado por escritura pública e o de valor inferior a 100.000\$00 se o for por documento assinado pelo mutuário. Para além da morosidade e despesas adicionais que tal imposição legal implica para as IMF e seus utentes, isto significa ainda que, em caso de incumprimento por parte do beneficiário, a IMF só pode obter a execução do incumpridor nos contratos de mútuo celebrados por escrito particular (os de valor inferior a 1.500.000\$00 e superior à 100.000\$00) depois de conseguir uma sentença condenatória do tribunal, o que significa dizer morosidade, despesas adicionais e o aumento da incerteza quanto à real possibilidade de recuperação do crédito.

Assim, para dar maior celeridade e certeza a estas operações, entende o Governo aprovar o presente Decreto-Lei dando a possibilidade dos contratos de mútuo celebrados pela IMF serem feitos por simples escrito particular e com força executiva.

Nestes termos, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Forma

Os contratos de mútuo celebrados entre as instituições de micro-finanças e os beneficiários dos respectivos empréstimos são válidos desde que formalizados por escrito particular assinado pelas partes, independentemente do seu valor.

Artigo 2.º

Força executiva

Os contratos elaborados nos termos do artigo anterior constituem título executivo bastante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor decorridos 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 26 de Janeiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 13/2011

de 31 de Janeiro

O Governo de Cabo Verde, através do Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social, reconhecendo a grande relevância do desenvolvimento da actividade das Instituições de Micro Finanças (IMF) na luta contra a pobreza e na inclusão social, tem promovido iniciativas de regulamentação do sector, tendo, em razão disso, a Assembleia Nacional aprovada a Lei n.º 15/VII/2007 de 10 de Setembro, que estabelece pela primeira vez em Cabo Verde um regime jurídico da actividade das (IMF).

Os artigos 24º e 25º dessa Lei prevêm que as IMF podem constituir ou aderir a Uniões ou Federações das Instituições de Micro-Finanças, bem como a possibilidade de fusão e cisão das mesmas, nos termos a regulamentar pelo Governo, por Decreto-Lei.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24º e no n.º 3 do artigo 25º, todos da Lei n.º 15/VII/2007, de 10 de Setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das Uniões e Federações das Instituições de Micro-Finanças

Artigo 1.º

Constituição de Uniões ou Federações

1. As instituições autorizadas a exercer as operações de micro-finanças, nos termos do artigo 24º da Lei n.º 15/VII/2007, de 10 de Setembro, podem agrupar-se em Uniões e estas em Federações.

2. As Federações podem agrupar-se na Confederação Nacional das Instituições de Micro Finanças.

Artigo 2.º

Personalidade Jurídica própria

O agrupamento das instituições de micro-finanças em Uniões, Federações e Confederações, adquire personalidade jurídica própria, sem prejuízo da manutenção da personalidade jurídica de cada instituição agrupada, aplicando-lhe em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma, as disposições reguladoras do regime jurídico geral da constituição de associações de fim não lucrativo, aprovado pela Lei n.º 25/VI/2003, de 21 de Julho.

Artigo 3.º

Deliberação

1. Para a constituição das Uniões exige-se o voto favorável de, pelo menos, três (3) instituições de micro-finanças.

2. Para a constituição das Federações e da Confederação Nacional exige-se o voto favorável de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das instituições de micro-finanças que preenchem os requisitos legais para a filiação.

Artigo 4.º

Competência das Uniões, Federações e Confederações

1. Compete em especial às Uniões, Federações e Confederações:

- a) Gerir os interesses comuns dos seus membros, por forma a favorecer o desenvolvimento das micro-finanças no país;
- b) Estabelecer as regras de deontologia relativas à actividade de micro-finanças;
- c) Velar pela aplicação, pelos seus membros, das leis, dos regulamentos e das regras deontológicas que regem as micro-finanças;
- d) Designar os seus representantes junto do Conselho Consultivo das Micro-finanças;
- e) Representar os interesses comuns das instituições de micro-finanças agrupadas junto das entidades competentes;
- f) Representar as instituições de micro-finanças agrupadas junto das instituições de micro-finanças de grau superior;
- g) Propor ao Governo e a outras instituições competentes todas as medidas necessárias para o desenvolvimento das micro-finanças;

h) Prestar apoio jurídico, técnico e administrativo às instituições agrupadas;

i) Prestar apoio financeiro às instituições agrupadas nos termos prescritos pelos respectivos estatutos;

j) Prestar apoio às instituições agrupadas nos domínios da formação e especialização em micro-finanças; e

k) Arbitrar conflitos entre os seus membros.

Artigo 5.º

Regime de representação e voto

Os Estatutos das Uniões, Federações e das Confederações devem estabelecer o regime de representação e voto, que pode ser proporcional ao número de instituições de micro-finanças representadas ou agrupadas.

Artigo 6.º

Legislação subsidiária

Às Uniões, Federações e Confederações de Instituições de Micro Finanças aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições contidas na Lei n.º 25/VI/2003, de 21 de Julho sobre o regime jurídico geral das associações de fim não lucrativo e na Lei n.º 15/VII/2007, de 10 de Setembro, em tudo o que não contrariar as disposições do presente diploma.

CAPÍTULO II

Da fusão e cisão

Artigo 7.º

Fusão e cisão

1. Duas ou mais instituições de micro-finanças podem reagrupar-se e fundirem-se numa nova instituição.

2. Uma instituição de micro-finanças pode cindir-se em duas ou mais instituições.

Artigo 8º

Legislação subsidiária

À fusão e cisão das Instituições de Micro-Finanças aplicam-se com as devidas adaptações as normas sobre a fusão e cisão das sociedades comerciais.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 26 de Janeiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 600\$00